

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	21
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	61
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	84
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	105
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	129
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	144
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	147
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	151
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	160
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	168
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	173
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	179
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	181
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	184
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	196
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	199
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	203
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	207
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	222

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0023/2025

Altera o Ato PGJ n. 112/2024, que “Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2025”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 112/2024, de 27 de novembro de 2024, transferindo os pontos facultativos de 11 de agosto e 28 de outubro de 2025 para 14 de agosto e 31 de outubro de 2025, respectivamente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0371/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010782548202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo substituto, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
KÉZIA REIS DE SOUZA. Matrícula: 125009	049/2024	17/03/2025	Aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

<p>KÉZIA REIS DE SOUZA. Matrícula: 125009</p>	<p>050/2024</p>	<p>17/03/2025</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
<p>KÉZIA REIS DE SOUZA. Matrícula: 125009</p>	<p>051/2024</p>	<p>17/03/2025</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
<p>KÉZIA REIS DE SOUZA. Matrícula: 125009</p>	<p>052/2024</p>	<p>17/03/2025</p>	<p>A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>

KÉZIA REIS DE SOUZA. Matrícula: 125009	053/2024	17/03/2025	A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS.
---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 632/2024, a parte que designou o servidor João Lino Cavalcante Neto, como Fiscal Técnico e Administrativo Substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0372/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781652202527,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a servidora relacionada, para participar das Câmaras Técnicas Permanentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos (CTPAJ)
Titular
MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS
Câmara Técnica Permanente de Compensação Ambiental (CTPCA)
Suplente
MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS
Câmara Técnica Permanente REDD+
Suplente
MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS

Art. 2º Revogar na Portaria n. 196/2024, a parte que designou a servidora, Ádria Gomes dos Reis, como

Suplente da Câmara Técnica Permanente REDD+ e na Portaria n. 1098/2024 a parte que designou a referida servidora, como Titular e Suplente das Câmaras Técnicas Permanentes de Assuntos Jurídicos (CTPAJ) e de Compensação Ambiental (CTPCA), respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0373/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010783351202538,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO na audiência da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, Autos n. 0002385-27.2024.8.27.2725, ocorrida em 19 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0374/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010783370202564,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de março de 2025, autos n. 0001848-31.2024.8.27.2725, 0002632-08.2024.8.27.2725 e 0001748-76.2024.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0375/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010783235202519,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOÃO CARLOS PEREIRA, Técnico Ministerial Especializado - Cinegrafista, matrícula n. 124014, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 253/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0376/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010783235202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO CARLOS PEREIRA, Técnico Ministerial Especializado - Cinegrafista, matrícula n. 124014, para o exercício de suas funções na Assessoria de Cerimonial, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0377/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010782348202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELAINE RICAS REZENDE, matrícula n. 76407, para, das 18h de 21 de março às 9h de 24 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 02/2020

Processo: 19.30.1551.0000488/2020-75

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 02/2020 por 12 (doze meses) meses, a partir de 11 de março de 2025.

Data de Assinatura: 11 de março de 2025.

Vigência até: 11 de março de 2026.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Alankardek Ferreira Moreira e Alberto Alves Cunha.



Documento assinado eletronicamente por Joao Ricardo De Araujo Silva, Chefe de Departamento, em 20/03/2025, às 15:08, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0395816 e o código CRC F11658BE.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 062/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010778115202516, de 06/03/2025, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Flavio Lucio Herculano, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 10/03/2025 a 08/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 063/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010778384202566, de 07/03/2025, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Apoena Rezende de Mendonça, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 02/03/2025 a 31/03/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 064/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 06ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010778607202595, de 07/03/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Gabriela Alves Lima Sales Araújo, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 26/03/2025 a 12/04/2025, assegurando o direito de fruição dos 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0964/2025

Procedimento: 2024.0003460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Curral Preto/Morro Branco, com área de 2.223 ha, localizada no Município de Goianorte/TO, foi autuada por desmatamento de 93,29 ha de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marino Correa, CPF nº 678*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Curral Preto/Morro Branco, situada no Município de Goianorte, de propriedade de Marino Correa, CPF nº 678*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente feito;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) expeça-se nova notificação ao proprietário do imóvel, considerando a atualização dos contatos, evento 34, para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, antes da adoção do fluxograma ministerial, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da existência dos presentes autos e dos passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências administrativas, extrajudiciais e judiciais pertinentes. Prazo: 15 dias;
- 5) solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada acerca da regularidade ambiental do imóvel, com a finalidade de identificar os passivos ambientais da propriedade;
- 6) reitere-se o ofício ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento identificado em reserva legal de 93,29 ha. Prazo 15 (quinze) dias;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0963/2025

Procedimento: 2024.0003464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Vicente, no Município de Goianorte/TO, foi atuada

por desmatamento de 63,88 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltd, CNPJ nº 11.427*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Vicente, situada no Município de Goianorte, de propriedade de Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltd, CNPJ nº 11.427*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente feito;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) no prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se junto ao CAOMA o andamento da solicitação de análise técnica do evento 35;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) após, conclusos.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0999/2025

Procedimento: 2024.0011515

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e

CONSIDERANDO que, em 30 de setembro de 2024, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011515, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposto custeio ilegal de combustível pelo candidato não eleito ao cargo de prefeito em Tocantinópolis-TO, Alaor Oliveira Miranda, alcunha “Alaor Do Sacolão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n.º 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária o Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que custeio do combustível utilizado em carreatas e eventos eleitorais promovidos por candidatos é permitido, desde que respeitadas as disposições legais e regulamentares sobre a utilização de recursos financeiros para custeio de campanha;

CONSIDERANDO que os combustíveis utilizados em carreatas, como modalidade de propaganda eleitoral, representam uma despesa eleitoral e, portanto, devem ser financiados exclusivamente por recursos provenientes de doações eleitorais ou da própria campanha, respeitando os limites estabelecidos pela legislação;

CONSIDERANDO que não constam gastos com combustíveis lançados na prestação de contas eleitoral apresentada pelo candidato sob o n.º 0600642-95.2024.6.27.0009;

CONSIDERANDO que a transparência na prestação de contas de campanha, incluindo o detalhamento dos gastos com combustíveis, é essencial para garantir a confiança do eleitor e a legalidade do processo eleitoral, sendo fundamental para a verificação pela Justiça Eleitoral de eventuais abusos ou irregularidades;

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/1997 estabelece que é vedado o uso de bens e serviços custeados pelo poder público para fins eleitorais, salvo quando previstos em lei e destinados a atender ao interesse público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que o candidato Alaor Oliveira Miranda, alcunha “Alaor do Sacolão”, candidato não eleito ao cargo de prefeito em Tocantinópolis-TO, teria custeado ilegalmente combustível em carreata, fato este noticiado anonimamente e pelo interessado Rogério Chaves Queiroz.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011515 em Procedimento Preparatório Eleitoral, conforme preleciona as disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011515.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto custeio ilegal de combustível pelo candidato não eleito ao cargo de prefeito em Tocantinópolis-TO, Alaor Oliveira Miranda, alcunha “Alaor Do Sacolão”.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e encaminhe-se cópia ao Procurador Regional Eleitoral;

c) Notifique-se o interessado Rogério Chaves Queiroz para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações fornecidas inicialmente, a fim de qualificar e identificar a pessoa que aparece no vídeo enviado, afirmando ter realizado a compra de combustível pago pelo candidato, e indique demais testemunhas.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011617

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011617 após representação popular formulada por Wanderly Cabral, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que WANDERLY DOS SANTOS LEITE, ocupando o cargo de prefeito e candidato à reeleição do Município de Aguiarnópolis-TO, realizou supostamente a perfuração de poços artesianos, sem licença ambiental, em troca de apoio político para obter êxito nas eleições de 2024.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (evento 3).

Despacho com diligências (evento 5).

Oficiou-se a Polícia Civil e o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas (evento 8).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto abuso de poder político e econômico, praticado a partir da perfuração irregular de poços artesianos no Município de Aguiarnópolis-TO, em favor do candidato a prefeito Wanderly Leite.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ilícito eleitoral, rememora-se que o abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela

utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. [...] 10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza “[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes” (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando “[...] o agente público, valendo–se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (AgR–REspEI nº 238–54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 11. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823–24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019). 12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito. 13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. O contexto fático–probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político. 14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicitada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses. 15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestas para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788–49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019). 16. É escorregito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político. 17. Recursos ordinários desprovidos. (TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

No presente caso, não há um conjunto probatório que ofereça plena convicção de que o processo eleitoral foi comprometido pela perfuração de poços artesianos em benefício do candidato a prefeito Wanderly Leite.

Ademais, o decurso do tempo compromete a continuidade da apuração dos fatos, considerando que as eleições já ocorreram.

Buscou-se, ainda, entrar em contato com o noticiante para que este complementasse as informações fornecidas inicialmente, especialmente no que diz respeito aos possíveis beneficiários mencionados na representação. No entanto, a tentativa não obteve êxito devido à ausência de dados completos que permitissem sua identificação.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Expeça-se notificação ao interessado por meio do endereço eletrônico informado, para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), uma vez que o noticiante não forneceu dados suficientes para localizá-lo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para ciência e providências que entender pertinentes.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0986/2025

Procedimento: 2024.0003769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental

Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Baixão do Kikuia, Município de Formoso do Araguaia, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por destruir 27,5811 ha de vegetação nativa tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietários(as), Pedro Aparecido Felipe, CPF nº 361.554****, e Fernando de Cassia Felipe, CPF nº 167.539.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Baixão do Kikuia, com uma área de 504,4066 ha, tendo como proprietários(as), Pedro Aparecido Felipe e Fernando de Cassia Felipe, no Município de Formoso do Araguaia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 21/22, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias;
- 5) Decorrido o prazo, na ausência de resposta, proceda-se com minuta de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade (I);
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, antes da remessa, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

(I)

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/E1B07E-2023 NÚMERO: 1.003.820

DESCRIÇÃO:

DESTRUIR 27,5811HA DE VEGETAÇÃO NATIVA TIPOLOGIA CERRADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. LOCALIZADA NO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA BAIXÃO DO KIKUIO, NO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA. DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO 22-03-2023 CARTA IMAGEM EM ANEXO, CADASTRADO NO SIGAM 2022/40311/004128. DECRETO FEDERAL 6.514-2008 ART. 3 INCISO II E VII.

Formoso do Araguaia, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0985/2025

Procedimento: 2023.0009827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental no Projeto de Assentamento Providência, Município de Pequizeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se se há outro procedimento em curso com o mesmo objeto das peças de informação constantes no evento 01 (I), em estágio mais avançado de investigação;
- 4) Notifique-se os interessados para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6129/2024

Procedimento: 2023.0009858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009858, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 379/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SONHO REAL, localizado no Município de ALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009858 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 379/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SONHO REAL, localizado no Município de ALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via sistema ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6132/2024

Procedimento: 2023.0009832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009832, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 389/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 10, localizado no Município de NOVO ACORDO – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009832 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 389/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 10, localizado no Município de NOVO ACORDO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6128/2024

Procedimento: 2023.0010218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010218, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 432/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 16 DO LOTEAMENTO PONTE ALTA GLEBA 19 - 6º ETAPA, localizado no município de MATEIROS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010218 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 432/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 16 DO LOTEAMENTO PONTE ALTA GLEBA 19 - 6º ETAPA, localizado no município de MATEIROS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via sistema ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente

Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação deste procedimento, no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6131/2024

Procedimento: 2023.0009834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009834, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 437/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DA ABADIA, localizado no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009834 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 437/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DA ABADIA, localizado no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6130/2024

Procedimento: 2023.0009836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009836, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 368/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE Nº 8, 10 E 11 DO LOTEAMENTO JALAPÃO - 1ª ETAPA, localizado no Município de SÃO FÉLIX DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009836 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 368/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE Nº 8, 10 E 11 DO LOTEAMENTO JALAPÃO - 1ª ETAPA, localizado no Município de SÃO FÉLIX DO TOCANTINS – TO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório,

constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6127/2024

Procedimento: 2023.0010220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010220, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 365/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PARCELA 01 DA FAZENDA SÃO RAFAEL LL , localizado no município de PALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010220 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 365/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PARCELA 01 DA FAZENDA SÃO RAFAEL LL , localizado no município de PALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação deste procedimento, no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO Nº 2025.0001726

Procedimento: 2025.0001726

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0001726 Protocolo 07010767219202589. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 06/02/2025, sob o Protocolo nº 07010767219202589 - Irregularidades no Pagamento de Diárias a Vereadores do Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“As farras das diárias na Câmara Municipal de Alvorada continuam. Logo no início do mandato, o atual Presidente da Câmara, Vereador Douglas Mengoni, pagou o valor aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente a diárias para viagem a Brasília, isso contando com diárias e combustível para locomoção. (portal da transparência e jornal Claudemir Brito) [i].

Segundo consta no site do portal da transparência da Câmara Municipal, o deslocamento dos vereadores tem como objetivo a realização de curso de capacitação.

Porém, o que causa bastante estranheza, é que na legislatura passada, na qual faziam parte, os vereadores: Sidvan, Derly Pelez, Eduardo Figueira e Douglas Mengoni, foram gastos quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com despesas referentes a pagamentos de diárias para capacitação dos vereadores.

Promotor de Justiça, o Vereadores Douglas, Sidvan e Eduardo Figueira, estão no 2º (segundo) mandato, o Vereador Derli está no 4º (quarto) mandato, que capacitação é essa que nunca tem fim. Igualmente, após gastar uma fortuna com “capacitação” na legislatura passada, os vereadores durante o mandato anterior, não apresentaram nenhum projeto de lei relevante para a sociedade alvoradense, pelo contrário, apenas utilizam-se das verbas indenizatórias de diárias com intuito de complementar o salário de vereador.

Outro fato que chama atenção é de que o valor referente as diárias ultrapassam o salário dos vereadores. Aliás, vale informar que os Vereadores Derly e Eduardo, são semianalfabetos, ou seja, deveriam fazer curso de alfabetização e não de capacitação, pois o primeiro já vem fazendo capacitação durante 12 (doze) anos e não adquiriu nenhum conhecimento técnico sobre sua função legislativa.

Dessa forma, com base no art. 9º da Lei 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa), os atos acima mencionados constituem improbidade administrativa gerando enriquecimento ilícito dos agentes políticos. Também, os vereadores violam o princípio da economicidade e moralidade pública, pois os cursos e as capacitações podem facilmente ocorrer de maneira on-line, não gerando necessidade de deslocar 9 (nove) vereadores até Brasília.

Assim, requer do Ministério Público Estadual de Alvorada, diligência urgente para que se tenha contenção de gastos na Câmara Municipal, com o corte imediato de diárias exorbitantes, para que os vereadores realizem capacitação on-line, com fulcro nos princípios da economicidade e moralidade pública.

[i]<https://claudemirbrito.com.br/tocantins/leitor-sugere-que-camara-de-alvorada-apresente-aprendizados-de-curso-em-brasilia-em-evento-aberto-a-comunidade>”.

Recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

É o relatório.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Expeça-se o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato;

Em resposta ao ofício juntando no (evento 7), o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informa que:

“Esclarecemos que a concessão de diárias para participação em eventos de capacitação pelos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada ocorre em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa, sendo devidamente fundamentada na Lei Municipal nº 1.299, de 15 de dezembro de 2023 e precedida dos trâmites administrativos regulares. A capacitação contínua dos agentes políticos é essencial para garantir o aperfeiçoamento da atividade legislativa e a correta aplicação dos recursos públicos. Os cursos e treinamentos frequentados pelos vereadores são voltados para o aprimoramento do conhecimento jurídico, administrativo e legislativo, permitindo que desempenhem suas funções com maior eficiência e observância dos princípios da administração pública. Essas capacitações são promovidas por instituições reconhecidas nacionalmente, com conteúdos técnicos atualizados e alinhados às melhores práticas legislativas. Além disso, a troca de experiências entre parlamentares de diferentes regiões do país enriquece o aprendizado e permite a implementação de soluções inovadoras em nossa cidade. Portanto, a realização desses cursos não deve ser vista como um gasto desnecessário, mas sim como um investimento na qualificação dos legisladores, que reverte diretamente em benefícios para a população alvoradense.

É importante destacar que todas as despesas com diárias foram devidamente justificadas e estão em conformidade com a legislação vigente. Ademais, os valores pagos aos vereadores estão dentro dos limites legais estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-TO) e pela própria Câmara Municipal. Não houve qualquer excesso ou desvio de finalidade, e todos os recursos utilizados foram previstos no orçamento anual da Casa Legislativa, garantindo total transparência e legalidade.

Ainda, cabe ressaltar que as diárias não têm o objetivo de complementar salários, mas sim de custear despesas necessárias para a realização das atividades de capacitação fora do município. A lei supracitada autoriza expressamente esse tipo de despesa, desde que vinculada a objetivos institucionais, o que foi plenamente atendido.

Outrossim, as capacitações realizadas pelos vereadores estão em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, economicidade e moralidade.

Embora tenha sido sugerida a realização de cursos online, é importante considerar que muitos dos eventos presenciais oferecem uma experiência mais rica e interativa, com palestras, debates e workshops conduzidos por especialistas renomados. Essa modalidade também permite networking e trocas de experiências que não

seriam possíveis em cursos virtuais.

Além disso, afastamos qualquer possibilidade de configuração de improbidade administrativa, conforme preceitua a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Não há qualquer ato que configure enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios administrativos, pois:

1. Ausência de dano ao erário: As diárias concedidas atendem a finalidades institucionais, sendo utilizadas estritamente para o deslocamento e participação em cursos relevantes para o exercício do mandato.

2. Legalidade e transparência: Todas as despesas relacionadas à capacitação dos vereadores são registradas e publicadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, cumprindo integralmente as exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

3. Precedentes jurisprudenciais favoráveis: O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), na Consulta nº 896.590, reconheceu que a administração pública pode custear a participação de agentes políticos em eventos de capacitação, desde que haja pertinência com as atribuições do cargo e respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade. Ademais, o mesmo tribunal ressaltou que: "Não seria razoável que o permissivo fosse dirigido apenas a servidores públicos em geral, quando são os agentes políticos que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins".

Além disso, repudiamos com veemência a fala contida na denúncia anônima, que menciona os vereadores Derli Pellenz e Eduardo Henrique como "semianalfabetos" e sugere que "deveriam fazer curso de alfabetização e não de capacitação". Tal afirmação é extremamente preconceituosa e discriminatória, ferindo não apenas a dignidade dos parlamentares citados, mas também os princípios da igualdade e do respeito à diversidade de formação acadêmica no exercício da função pública.

A qualificação dos agentes políticos é direito e dever de todo parlamentar, independentemente de seu nível de escolaridade prévia, pois o desempenho do mandato exige aprendizado contínuo sobre legislação, gestão pública e controle de recursos. A tentativa de desqualificar vereadores com base em sua formação pessoal não apenas atenta contra a democracia, mas revela uma intenção clara de perseguição política, utilizando a Ouvidoria do Ministério Público para fins indevidos.

O uso da máquina pública para perseguição política, por meio de denúncias infundadas e motivadas por interesses pessoais ou ideológicos, compromete a seriedade das instituições envolvidas e configura desvio de finalidade. O Ministério Público deve ser acionado para proteger o interesse público e não para fomentar disputas políticas locais, desvirtuando sua atuação constitucional.

Ainda, é importante ressaltar que a Constituição Federal garante o direito de qualquer cidadão exercer mandato político, independentemente de seu nível de escolaridade. Ademais, os cursos de capacitação buscam justamente suprir eventuais lacunas de conhecimento, proporcionando aos parlamentares as ferramentas necessárias para o exercício eficiente de suas funções.

Com base nos fatos expostos, fica evidente que não há qualquer elemento que configure ato de improbidade administrativa, conforme o art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

Os pagamentos de diárias foram realizados de forma transparente, com base em normas legais e sob rigoroso controle interno. Não houve enriquecimento ilícito dos vereadores, tampouco prejuízo no erário municipal. Pelo contrário, os recursos investidos em capacitação contribuem para a melhoria da qualidade legislativa e

administrativa da Câmara Municipal, beneficiando toda a sociedade.

Anexamos a esta resposta a documentação pertinente para subsidiar a análise do Ministério Público, incluindo comprovantes.”

Novamente foi oficiado no (evento 8) ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do gastos/despesas realizadas com diárias para vereadores da Câmara desde o início de 2025, detalhando individualmente por vereador, e informando quais foram os cursos de capacitação realizados, com a respectiva comprovação e a prestação de contas por cada vereador.

Sobreveio no (evento 12), resposta dado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informando que:

“Que os respectivos comprovantes, cujo objeto destina-se a sanar eventual questionamento suscitado em denúncia anônima sobre a concessão das diárias, a título indenizatório, pela realização de despesas quando em viagem de representação do legislativo, ambas empreendidas pelo serviço público do legislativo municipal. (Doc. anexo)”.

É o relatório do essencial.

Analisando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível Irregularidades no Pagamento de Diárias a Vereadores pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, onde foi esclarecido, em síntese, que: a) A concessão de diárias está fundamentada na Lei Municipal nº 1.299/2023 e precedida dos trâmites administrativos regulares; b) Os cursos de capacitação realizados visam ao aprimoramento das atividades legislativas e são promovidos por instituições reconhecidas; c) Todas as despesas são publicadas no Portal da Transparência, cumprindo a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); d) Não há indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios administrativos.

Além disso, foram apresentados documentos comprobatórios das despesas, incluindo recibos, notas fiscais e justificativas para os gastos. A ausência de elementos indicativos de desvio de finalidade ou abuso no uso das verbas públicas inviabiliza o prosseguimento da investigação.

Importa ressaltar que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a configuração do ato ímprobo exige a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada do agente público em obter vantagem indevida ou causar dano ao erário. O simples gasto com diárias, ainda que elevado, não caracteriza improbidade administrativa se não houver comprovação de desvio de recursos, fraude ou desrespeito às normas de execução orçamentária. Nesse sentido:

Nesse sentido, "ato ímprobo só pode ser aquele que contém improbidade. E improbidade, já pela sua etimologia, corresponde a desonestidade, má-fé, imoralidade, antiética, ilicitude, dolo. De acordo com a Lei Federal n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei Federal n. 14.230/2021, aplicável retroativamente aos casos ainda não definitivamente julgados (Tema 1199/STF), somente a conduta praticada com dolo específico para causar prejuízo ao ente público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa sujeito a sanção. Não comprovada a existência de dolo, especialmente a intenção de obter enriquecimento ilícito ou causar prejuízo ao ente público, não há como impor sanção ao agente". (TJSC, Apelação n. 5001135-22.2021.8.24.0053, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 11/04/2023).

No caso em análise, não há evidências concretas de que os vereadores tenham agido com dolo específico, tampouco de que tenham obtido enriquecimento ilícito ou causado lesão ao patrimônio público. O artigo 9º da Lei nº 8.429/1992 exige que o ato de improbidade envolva conduta intencionalmente voltada ao benefício

indevido, o que não restou demonstrado nos autos.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/ CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002858

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002858, Protocolo 07010774424202517. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 24/02/2025, sob o Protocolo nº 07010774424202517 - Supostas Irregularidades em Cobrança/Pagamento de Valores em Fornecimento de Água Pela Gestão Municipal de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. URGENTE

REFERÊNCIA: IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LICITAÇÃO EMPRESA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DE TALISMÃ/TO

DENÚNCIA ANÔNIMA.

“A parte autora vem por meio deste denunciar irregularidades contidas entre a empresa HIDRO FORTE e o Município de Talismã, onde a empresa mencionada vem realizando cobranças do fornecimento de água ao Município (30/12/2024), ocorre Excelência que é vedada a cobrança de tal serviço em órgão municipal e entidades sem fins lucrativos, conforme dispõe lei municipal em seu artigo 6, inciso III, sendo estes portanto isentos. Assim sendo, requer que seja tomada as devidas providências investigativas da demanda apresentada. Termos em que, Pede deferimento.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.
- b) Notifique-se a Empresa Hidro Forte em Talismã/TO, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 9), Prefeito Municipal de Talismã/TO informa que:

"O Município firmou contrato com a referida empresa em data de 08 de janeiro de 2004, por meio do Instrumento de Contrato de Serviço Público de Água e Esgoto no Município de Talismã, resultante da Concorrência Pública no 009/2003. O prazo da concessão foi estabelecido em 20 (vinte) anos, conforme previsto na Cláusula Primeira, item 1.3.

Em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 11.445/2007, art. 11-B, §2º, III), o contrato de concessão foi aditado, prorrogando sua vigência com anuência da administração, mediante o cumprimento das metas de universalização e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, após uma análise criteriosa do Contrato de Concessão e o 2º Aditivo, esta administração identificou duas situações questões que demandam discussão e revisão. Diante disso, foi expedida uma Notificação extrajudicial, encaminhada à empresa por e-mail no dia 20/02/2025 (em anexo)".

A Empresa Hidro Forte em Talismã/TO juntou resposta do ofício no (evento11) informando que:

"A isenção tarifária mencionada na "denúncia anônima" formulada junto a esta Promotoria não tem previsão contratual ou legal, sendo incluída em legislação posterior à celebração do Contrato de Concessão, ocorrida em 2004 e tampouco tal demanda foi submetida ao crivo do segundo aditivo contratual, celebrado em dezembro de 2023 entre a concessionária e o Município.

Vale salientar que, através do segundo termo aditivo, a concessionária assumiu obrigações adicionais de investimentos nos sistemas de água e esgoto para cumprimento das metas do Novo Marco do Saneamento. Sendo um este uma importante medida para permitir a melhoria contínua no sistema de abastecimento de água, que hoje atende 99% da população da cidade, e a universalização da prestação de serviço de esgotamento sanitário, atualmente com 58% da população. Portanto, admitir tal isenção ao município compromete o fluxo de investimentos necessários.

Toda e qualquer alteração contratual que impacte no equilíbrio econômico e financeiro da concessão leva, inevitavelmente, à revisão das tarifas, portanto, ao implementar a isenção de maneira

unilateral, sem consulta à concessionária ou qualquer estudo de impacto na concessão, o Município infringiu o disposto no Contrato e na estrutura tarifária da concessão, senão vejamos:

4.4 Sem prejuízo do disposto no item 4.3, haverá revisão do valor da tarifa nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral do contrato, imposta pela PREFEITURA, que importe em variações de custos ou receitas;
- b) ressalvado o imposto sobre a renda, sempre que houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, posteriormente a data de apresentação da proposta;
- c) sempre que houver, imposto pela PREFEITURA ou pela necessidade de cobertura dos serviços, acréscimo ou supressão de encargos à Concessionária, não previstos na proposta;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do Príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas, resultem, comprovadamente, em acréscimos dos custos ou redução de receita.

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

5.1. São direitos e obrigações da Concessionária:

- d) faturar e cobrar, diretamente dos usuários, as contas relativas aos serviços de água e esgoto e dos serviços complementares, bem como dos direitos de cobrança definidos nas Especificações dos Serviços, suspendendo o fornecimento de água ao usuário inadimplente ou infrator;

DECRETON.º 415 de 24 de novembro de 2003

Dispõe sobre as especificações dos serviços e a definição dos critérios de serviço adequado na Concessão de Serviço de água e esgoto do Município de Talismã e dá outras providências.

Art. 2º - É vedada a prestação gratuita de serviço, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins, salvo nas exceções previstas neste regulamento ou em Lei Municipal anterior a data da publicação do edital de concessão, ou nos casos de comprovada insolvência ou incapacidade de pagamento do usuário, a critério exclusivo da

Poder Concedente que, nestes casos, arcará com o ônus da isenção, podendo a concessionária descontar dos créditos do Poder Concedente.

A isenção dos prédios públicos e das entidades de utilidade pública do pagamento da tarifa de água, para ser implementada, deve obedecer ao que preconiza o artigo 11B, § 2º, inciso III da Lei 11.445/2007 no tocante ao reequilíbrio econômico e financeiro da concessão e a celebração de termo aditivo, portanto, a não inclusão desta isenção no aditivo de 2023 foi uma opção das partes visando assegurar o princípio da modicidade tarifária à população em geral, uma vez que qualquer alteração que impacte o equilíbrio econômico e financeiro da concessão impactará, conseqüentemente, a tarifa do fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto ao público em geral, onerando os consumidores. Outro aspecto a ser evidenciado é a importância das tarifas dos prédios públicos municipais na manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão, que sofre forte impacto negativo com a inadimplência daquele que é o maior consumidor da concessão resultando em ônus para o consumidor comum, cuja tarifa pode ser impactada em sede de revisão tarifária ou até mesmo na alocação de investimentos para a melhoria e ampliação do sistema público de água e esgoto, devendo, assim, ser coibida, mediante fiscalização desde Órgão, por prejudicial à concessão e aos consumidores.

Na oportunidade, a Concessionária informa que atualmente o município acumula uma dívida referente ao consumo de água tratada e tratamento de esgotamento sanitário no valor de R\$ 121.909,96 (cento e vinte e um mil e novecentos e nove reais e noventa e seis centavos), conforme Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida abaixo colacionado, celebrado entre as partes em 18/12/2024, mas que, contudo, o Município não honrou o pagamento, portanto possui os seguintes valores vencidos: entrada do parcelamento (R\$ 36.598,33); Faturas vencidas: (R\$ 6.259,55) e 02/2025 (R\$ 15.259,19); parcelamento de janeiro e fevereiro (R\$ 14.218,60):

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA



Cliente: Prefeitura Municipal de Talismã		CPF/CNPJ: 01.612.820/0001-06	
Endereço: Rua Raimundo Souza costa, Centro, CEP: 7748300		Município: Talismã	UF: TO
		Data de emissão: 18/12/2024	

O cliente acima qualificado, adiante designado(a) simplesmente DEVEDOR(A) e o HIDRO FORTE - SANEAMENTO, celebram o presente instrumento TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula primeira: O(A) DEVEDOR(A) reconhece expressamente que deve à HIDRO FORTE - SANEAMENTO a importância discriminada abaixo objeto de negociação conforme cláusulas a seguir.

Data do parcelamento	Totais Negociados	Acréscimo	Valor da entrada	Valor do Desconto	Valor das Parcelas	Total Parcelado
18/12/2024	R\$ 121.809,36	-	R\$ 36.599,33	-	R\$ 7.168,30	R\$ 85.311,12

Parágrafo único: Trata-se a importância total descrita no caput desta cláusula de valor líquida, certo e exigível.

Cláusula segunda: A HIDRO FORTE - SANEAMENTO declara que aceita receber o valor consignado na cláusula primeira, correspondente ao débito declarado e reconhecido pelo(a) DEVEDOR(A) nas condições da cláusula primeira.

Cláusula terceira: A HIDRO FORTE - SANEAMENTO declara que aceita receber o valor consignado na cláusula primeira, correspondente ao débito declarado e reconhecido pelo(a) DEVEDOR(A) nas condições da cláusula primeira.

Cláusula quarta: As despesas com recomposição asfáltica, recomposição de pavimento em pré-moldado, recuperação de calçada, extensão do ramal ou replanto de grama ocorrido por conta do cliente. A equipe da HIDRO FORTE - SANEAMENTO preencherá e entregará no imóvel o INFORMATIVO SOBRE INCLUSÃO DE VALOR ADICIONAL NA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO/SERVIÇOS.

Cláusula quinta: Cliente O(A) DEVEDOR(A) de que, na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, será interrompido o serviço de fornecimento de água e que para novo parcelamento se faz necessário a antecipação das parcelas vencidas que estejam incorporadas e em caso de parcelas em comê uma nova negociação deve ser feita mediante uma entrada de 50% do valor da dívida.

Cláusula sexta: As partes conferem ao presente termo força executiva na forma do que dispõe o Art. 585, inciso II, do Código do Processo Civil, ficando desde já cliente o devedor que a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das parcelas restantes e na cobrança das mesmas via ação de execução.

Cláusula sétima: Fica constatado ainda que o DEVEDOR(A) se obriga a informar à HIDRO FORTE, toda e qualquer alteração de seu endereço, propiciando a cobrança das parcelas conforme pactuada no presente instrumento, sob pena de incidir no descumprimento do presente cláusula o convida na cláusula terceira supra.

Cláusula oitava: fica eleito o Foro da Comarca de Talismã para dirimir qualquer litígio. Podendo, se for o caso, transferir o Competência para o Comarca de Palmas onde está situada a sede do HIDRO FORTE - SANEAMENTO.

Assim sendo, estando justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, que a este também subscrevem, para que produza os seus efeitos legais e constitua título executivo extrajudicial.

HIDRO FORTE - SANEAMENTO: _____ Matrícula: 01.647

DEVEDOR(A): Nome: _____ CPF Nº _____

TESTEMUNHAS:

Testemunha 1: Nome/Assinatura: _____ CPF Nº _____

Testemunha 2: Nome/Assinatura: _____ CPF Nº _____

Hidro Forte Administração e Operação S/A
Quadra 103 Norte Rua NO 01, Palmas - TO
Fone: (63) 3224-9417

Neste sentido, solicitamos vosso apoio no sentido de reforçar junto ao município a importância de se manter adimplente com as faturas dos serviços de saneamento, uma vez que ele é o cliente mais relevante na composição da receita necessária para fazer frente à prestação do serviço e realização de investimentos rumo a universalização.

Em suma, o não pagamento das faturas de água e esgoto pelo município implica em desequilíbrio econômico e financeiro da concessão, limita a capacidade de realização de investimentos e, principalmente, transfere o ônus financeiro aos munícipes. Diante do exposto requer o prestigioso auxílio do Ministério Público na tarefa de coibir a inadimplência do Poder Público Municipal relativamente às tarifas de água e esgoto, por ilegal e nociva aos consumidores em geral e à própria concessão, posto que é o maior consumidor do serviço.”

É o relato do essencial.

Após análise dos autos, verifica-se a ausência de interesse ministerial para continuidade da presente *Notícia de Fato*.

A questão tratada nos autos envolve exclusivamente um conflito de natureza contratual entre o Município de Talismã/TO e a concessionária Hidro Forte, sem qualquer violação evidente a direitos coletivos ou sociais da população.

Assim, não há indícios de lesão ao direito dos consumidores, como interrupção do serviço ou aumento abusivo de tarifas que justificassem a intervenção ministerial.

Ademais, o Ministério Público não deve intervir em questões meramente patrimoniais e administrativas entre entes públicos e empresas privadas, salvo quando houver comprovado interesse social relevante.

No caso concreto, não há elementos que indiquem desvio de recursos públicos, dano ao erário ou prática de improbidade administrativa que justifiquem a continuidade da apuração.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0981/2025

Procedimento: 2024.0011600

Considerando o disposto nos artigos 127, 205 e 214, da Constituição Federal; artigos 54, 201, V e 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 4º, 9º, I e 11º, inciso I, da Lei nº 9.394/96 (LDB); e os artigos 7º, 8º, da Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

Considerando que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

Considerando a denúncia de que no município de Ananás-TO não está sendo cumprida em sua integralidade, a carga horária referente aos sábados letivos, apesar de constar sua imposição no calendário escolar;

Considerando a necessidade de uma ação do Ministério Público visando o cumprimento da carga horária dos profissionais do magistério em âmbito municipal;

Considerando, por fim, a necessidade de se apurar as providências que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, a fim de efetivar o cumprimento da carga horária escolar referente aos sábados letivos em Ananás-TO, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instauro o competente INQUÉRITO CIVIL para perfeita apuração dos fatos, com vista à futura celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou eventual propositura de Ação Civil Pública, em defesa do interesse difuso em questão. Para tanto, determino:

1. Oficie-se ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Educação, encaminhando cópia integral do procedimento, solicitando que, no prazo designado, preste as seguintes informações:

- a) se houve sábados letivos no ano de 2024 implementado no calendário escolar municipal;
- b) caso exista, informe as estratégias adotadas para dar efetividade ao cumprimento da carga horária;
- c) caso não exista, informe: d.1) quais providências estão sendo tomadas para o integral cumprimento da carga horária disposta no calendário escolar no ano de 2025;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, a remessa em meio eletrônico da presente Portaria ao órgão competente para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Ananás, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0000394

2025.0000394 - Denúncia

O presente procedimento foi instaurado em decorrência de notícia anônima informando que um servidor concursado pela prefeitura de Casara-TO, Éder Esdras Gualberto Pereira, mat. 000553, seria contratado pelo Naturatins como colaborador nos dias 23 a 27 de setembro de 2024, “para contribuir com os brigadistas que estavam em combate na região das cabanas de apoio a fiscalização, tendo o torrão do Sr. Éder como base de apoio.”.

Foram juntados à notícia cópia do MEMO/PEC N° 173/2024, à Sra. Perla Oliveira Ribeiro, Gerente de Unidade de Conservação – Naturatins – Sede – Palmas (Anexo 1) e Relatório Detalhado da Folha de Pagamento da Prefeitura de Casara de Éder Esdras Gualberto Pereira.

Foram encaminhadas diligências para a averiguação do caso.

O suposto acusado foi ouvido e lhe foi garantido o direito constitucional do silêncio. Este respondeu que tem uma terra no local e que disponibilizou a terra para ser base no combate as queimadas, mas que em nenhum momento esteve no local, pois trabalha na prefeitura, e quem deu apoio direto ao pessoal do Naturatins foi o pessoal que trabalha para ele no local.

Em resposta ao expediente encaminhado o Supervisor da Unidade de Conservação do Parque Estadual do Cantão informou que as terras foram usadas de base e que quem auxiliou não foi o Sr. Éder Esdras Gualberto Pereira, mas outra pessoa, que por não ter documentos, foi solicitado que as diárias fossem depositadas em nome de Esdras, porém, até hoje esse depósito não ocorreu.

É o necessário.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção as denúncias que chegam a ele, inclusive as anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina político-ideológica promovida por denunciante ignotos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1000/2025

Procedimento: 2024.0011439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a ausência de contrato entre o Município de Araguaína e o Hospital Dom Orione (a unidade hospitalar de referência para o serviço) que acarreta na negativa de admissão de pacientes que necessitam de Fototerapia e estão em unidades públicas municipais, a exemplo do Pronto Atendimento Infantil que é porta aberta;

CONSIDERANDO que os leitos de UNCINCo são destinados somente aos recém nascidos advindos da sala de parto do HDO, ou da UTI Neonatal quando atender os critérios da Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os pacientes neonatais que necessitarem de leito de Unidade de Terapia Intensiva(UTI) devem ser encaminhados do Ponto Atendimento Infantil (PAI) para o Hospital Municipal de Araguaína (HMA), para que haja a solicitação de vaga de UTI neonatal à Regulação Estadual para então o paciente ser admitido

no Hospital e Maternidade Dom Orione, aumentando o percurso e o tempo para o atendimento geralmente de urgência;

CONSIDERANDO que são recorrentes problemas na transferência de crianças das unidades geridas pelo Município para o Hospital Dom Orione, local que possui assistência de alta complexidade especializada para neonatos;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o fluxo de admissão de recém-nascidos na UNCINCo e UTI Neonatal no Hospital Dom Orione.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se a presente Portaria e autue-se no e-ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando cópia integral deste procedimento, requisitando informações e providências acerca da ausência de fluxo de transferência direta entre as unidades de saúde do Município de Araguaína (PAI e HMA) e o Hospital Dom Orione para atendimentos de recém-nascidos e neonatos que necessitam de tratamento especializado de média e alta complexidade;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0002008

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2025.0002008, a partir de representação anônima, relatando possíveis irregularidades cometidas pela empresa INATIVA no cumprimento das obrigações trabalhistas relacionadas à prestação de serviços de limpeza no Hospital de Doenças Tropicais (HDT), localizado em Araguaína-TO.

De acordo com a denúncia, a empresa não estaria fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores responsáveis pela limpeza do hospital, expondo-os a riscos ocupacionais. Além disso, a representação aponta que a empresa não tem disponibilizado um número adequado de funcionários no turno noturno, o que comprometeria a higienização e manutenção do hospital. Também foi mencionada a existência de trabalhadores submetidos a carga horária excessiva, inclusive realizando jornadas duplas e atuando como diaristas, em possível descumprimento da legislação trabalhista.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Procedimento distribuído para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

É certo que a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, abrangendo crimes decorrentes das investigações dessa natureza, bem como na Tutela da Cidadania, ambas com competência no âmbito do Município de Araguaína e em relação a danos de projeção regional e estadual. Além disso, cabe à referida Promotoria atuar na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como nos processos que tramitam perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A descentralização administrativa caracteriza-se pela atuação indireta do Estado, ocorrendo por meio da transferência de atividades, atribuições e obrigações inerentes à Administração Pública para pessoas jurídicas, que são controladas e fiscalizadas pelo Estado, sempre com o objetivo de garantir a efetivação do interesse público.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 6º, que a saúde e a segurança são direitos sociais fundamentais. No mesmo sentido, o artigo 7º, inciso XXII, estabelece que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a observância de normas de saúde, higiene e segurança.

No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art.166, determina que a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente aos empregados Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados aos riscos da atividade, sempre que as medidas de ordem geral não forem suficientes para eliminar os perigos à saúde e segurança do trabalhador.

Complementando essa normatização, a Norma Regulamentadora n.º 6 (NR-06), do Ministério do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria SIT n.º 787, de 29 de novembro de 2018, define Equipamento de Proteção Individual (EPI) como todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção contra riscos que possam comprometer sua segurança e saúde no ambiente de trabalho.

No que se refere à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho (MPT), como ramo especializado do Ministério Público da União (MPU), tem a atribuição de proteger os direitos coletivos dos trabalhadores, fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas e promover medidas de

regularização das relações laborais. Cabe ao MPT, ainda, ajuizar ação civil pública na Justiça do Trabalho para tutelar direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Diante disso, conclui-se que a atribuição para a análise dos fatos noticiados recai sobre o MPT, por se tratar de matéria relativa à proteção de direitos coletivos dos trabalhadores, especialmente no que concerne ao fornecimento de EPIs, carga horária e condições de trabalho.

Pelo exposto, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína.

Em caso de declínio de atribuição de Notícia de Fato, observe-se às prescrições estabelecidas pelos art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, considerando que a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Determino ao Centro Eletrônico de Serviços Integrados II (Cesi II) que encaminhe cópia integral ao Ministério Público do Trabalho, com o protesto de elevada estima e consideração.

Após as formalidades, finalize o procedimento, com as cautelas de estilos, vislumbrando atender eventuais fiscalizações dos trabalhos correicionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009379

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0009379, oriundo da digitalização do ICP n.º 134/2017, autuado em 05 de setembro de 2017, após a conversão da Representação n.º 35/2010, com o objetivo de apurar supostos atrasos injustificados e desvios de recursos públicos nas obras de construção e reforma do Mercado Municipal de Araguaína-TO, realizadas a partir do ano de 2007.

A empresa responsável pela execução das obras foi a Estrutura de Aço Araguaia Ltda., contratada por meio da Dispensa de Licitação n.º 02/2007 (evento 1, fl. 177).

Conforme os termos do contrato de prestação de serviços n.º 368/2007, os serviços contratados deveriam ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço, sendo facultada a prorrogação do prazo em razão de circunstâncias alheias à vontade da contratada (evento 1, fl. 186).

Foi emitida ordem de serviço autorizando a empresa Estrutura de Aço Araguaia Ltda. a iniciar a execução dos serviços em 23 de agosto de 2007 (evento 1, fl. 196).

Em 01 de outubro de 2007, foi emitida ordem de paralisação dos serviços devido ao período chuvoso e à necessidade de adequações nos projetos de fundações, com base nos resultados dos serviços de sondagem realizados no local (evento 1, fl. 198).

Em 02 de abril de 2008, ordem de reinício (evento 1, fl. 199).

Em 01 de julho de 2008, nova ordem de paralisação foi emitida devido à falta de matéria-prima para a execução da obra, readequações dos projetos de arquitetura e resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal (evento 1, fl. 200).

Em 12 de março de 2009, foi emitida outra ordem de reinício (evento 1, fl. 201).

Em 04 de maio de 2009, foi emitida nova ordem de paralisação em virtude da regularização de pendências relacionadas à variação dos quantitativos da planilha orçamentária da obra e às readequações nos projetos de prevenção contra incêndio e SPDA (evento 1, fl. 203).

Em 25 de maio de 2009, foi emitida nova ordem de reinício (evento 1, fl. 204).

Foi realizado o 2º termo aditivo no contrato n.º 368/2007 (evento 1, fl. 323).

Em seguida, foi firmado o 3º termo aditivo (evento 1, fl. 388).

Solicitou-se análise contábil e jurídica do procedimento licitatório ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), conforme evento 1, fl. 395.

Em resposta, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva determinou que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Araguaína fosse oficiada para informar o atual estado da obra pública, bem como que fosse realizada a certificação, por oficial de diligências, das condições do local (evento 1, fl. 398).

Oficiou-se ao Instituto de Criminalística solicitando a realização de perícia de engenharia para esclarecer a

ocorrência de superfaturamento de preços e outras irregularidades na execução (evento 1, fl. 407).

Foi recebida a resposta do Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína (evento 1, fls. 412/420).

Despacho de prorrogação (evento 1, fl. 434).

Dilação de prazo (evento 3).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda circunscreve-se à apuração de supostos atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, consistentes em atrasos e desvios de recursos públicos apontados no trâmite da Dispensa de Licitação n.º 02/2007, realizada para a contratação de empresa destinada à execução dos serviços de ampliação e reforma do Mercado Municipal, no Município de Araguaína-TO.

As alegações de atraso nas obras do Mercado Municipal decorrem de suposta inadimplência por parte do Município no repasse dos valores à empresa responsável pela obra, o que teria impedido a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido.

Da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que o atraso na conclusão das obras foi ocasionado pelos seguintes fatores: a) período chuvoso e necessidade de adequações nos projetos; b) falta de matéria-prima, readequação dos projetos de arquitetura e resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal; e c) regularização de pendências relacionadas à variação dos quantitativos na planilha orçamentária da obra e readequações nos projetos de prevenção contra incêndios e no Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Verifica-se que as obras foram iniciadas em 23 de agosto de 2007, pela empresa Estrutura de Aço Araguaia Ltda., não havendo informações quanto à data de conclusão. Contudo, passados mais de 10 (dez) anos desde o início da obra, foi realizado Exame Pericial de Vistoria Direta em Imóvel pelo Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína-TO, que concluiu que a obra foi executada em conformidade com o projeto executivo e o memorial descritivo, estando em regular estado de uso e conservação.

O lapso temporal demandado para a conclusão da obra também se estendeu em virtude da realização de serviços que não estavam inicialmente previstos na planilha orçamentária vencedora da licitação, mas considerados necessários para o andamento da obra, o que resultou em termos aditivos ao contrato.

Embora o Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína-TO tenha identificado superfaturamento em alguns itens, concluiu-se que isso ocorreu em razão de erros na elaboração da planilha de reprogramação do contrato, a qual foi confeccionada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, não é possível concluir que houve desvio de verbas ou que

tal desvio tenha sido a causa dos atrasos, uma vez que os documentos referentes à contratação indicam que a demora foi ocasionada por fatores diretamente relacionados ao objeto da execução da obra. Ademais, há ordens de pagamentos solicitadas em favor da empresa contratada (evento 1, fls. 181/182; 207/208), nota de empenho (evento 1, fls. 205/206), autorização de pagamento à Caixa Econômica Federal (evento 1, fl. 212), entre outros documentos que comprovam a destinação dos valores para os fins a que se destinam.

Na hipótese dos autos, considerando que os fatos ocorreram em 2007, e os autos de ICP permaneceram em tramitação por mais de 8 (oito) anos, cristalino que eventuais sanções por ato de improbidade administrativa estariam prescritas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de Repercussão Geral, decidiu, em 08/08/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Em atenção ao objeto da presente demanda, passa a ser imprescindível identificar o efetivo propósito dos investigados em auferir vantagem patrimonial indevida, pela prática de ato desonesto, dissociado de moralidade, lealdade e boa-fé, a partir da comprovação da presença do elemento subjetivo doloso, assim como a identificação do efetivo prejuízo ao erário. Ou seja, estes não podem ser presumidos.

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexo entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...)". 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO

PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLITICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei nº 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistem nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO, Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Considerando as evidências apresentadas e a jurisprudência mencionada, não se constatou a presença do elemento doloso nos atrasos verificados na execução da obra, tampouco foi demonstrado que houve desvios de verbas públicas. Os documentos indicam que os atrasos ocorreram por fatores alheios à má-fé ou intenção ilícita, como necessidade de adequações no projeto e imprevistos no andamento da obra.

Ainda, o decurso de quase 20 (vinte) anos desde os fatos, torna-se inviável aferir com precisão qualquer prejuízo ao erário decorrente da execução da obra. O longo interstício temporal compromete a possibilidade de apuração de valores efetivamente despendidos, da eventual depreciação do bem e da relação entre eventuais correções contratuais e a realidade econômica da época.

Ademais, o transcurso de duas décadas sem a devida elucidação dos fatos evidencia a ausência de elementos concretos que possam embasar a responsabilidade dos agentes envolvidos. A impossibilidade de comprovação do dano material concreto inviabiliza qualquer pretensão de ressarcimento ou de imposição de sanções administrativas, não restando outra alternativa senão o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser

instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0009379, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Araguaína-TO e ao Município de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002136

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda comunicar que a adolescente mencionada nos autos, supostamente foi abusada por um vizinho, enquanto passava as férias na casa do pai, em Colinas do Tocantins/TO.

Como providência inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial por parte da Proteção Social Especial; fornecimento de atendimento médico e psicológico por parte da Secretaria Municipal de Saúde e comunicação à Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com atribuição na área criminal (evento 2).

Está sendo ofertado atendimento psicológico a adolescente no SAVIS, em Palmas/TO e e-Multi, em Nova Olinda/TO, conforme evento 5.

O estudo psicossocial oriundo da Proteção Social Especial informa que a adolescente se encontra envolvida emocionalmente com o vizinho de seu pai e mantém contato com ele até pouco tempo, contudo, a avó adotou medidas para cessar o contato. No mais, a adolescente está frequentando a escola regularmente, assim como o CRAS, tem um comportamento tranquilo e colaborativo e recebe os cuidados necessários por parte dos familiares.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação:

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Depreende-se dos autos que a adolescente estava tendo um relacionamento amoroso com o abusador, entretanto, a avó fez cessar tal contato e está recebendo o atendimento psicológico necessários, assim como cuidado e atenção por parte dos familiares.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão:

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002132

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do aluno A.V.S.R. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora cuida de seu marido, que é pessoa acamada e necessita de cuidados diários, o que a limita em relação a atividades externas. Além disso, ela não possui transporte para levar seu filho à escola, sendo necessário que ele se desloque a pé. Em razão disso, tentou matricular seu filho na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto que fica a 400m de sua residência, porém teve sua solicitação negada, sob a alegação de que não há vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e da SREA informam que foi disponibilizada uma vaga para o aluno na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto e que ele já se encontra regularmente matriculado na referida instituição de ensino (evento 6 e 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios acostados nos autos, o problema relacionado à matrícula do aluno foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de

interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002131

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da aluna A.V.S.R. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora tentou matricular sua filha na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, que fica a 400m de sua residência, porém teve sua solicitação negada, sob a alegação de que não há vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e da SREA informam que foi disponibilizada uma vaga para a aluna na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto e que ela já se encontra matriculada na referida instituição de ensino (evento 6 e 7).

Por fim, consta certidão apontando que a genitora está ciente da vaga disponibilizada e não apresentou nenhuma nova demanda sobre o caso (evento 8).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da aluna foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica, no prazo de 10

(dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta no(s) evento(s) de nº 42.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 00139074520238272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: F.L.M. (CPF: *87.*47.*41-*0)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0995/2025

Procedimento: 2024.0011732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011732, que tem por objetivo apurar denúncia de irregularidades na passagem d'água localizada nas ruas Triângulo Mineiro e Decolores, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de irregularidades na passagem d'água localizada nas ruas Triângulo Mineiro e Decolores, em Araguaína - TO, figurando como interessados a SEDEMA, SEINFRA e José de Arimathea Mendonça Dionizio.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011732;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando que até a presente data não acusamos resposta ao ofício 714/2024-12ªPJArn e diante das informações prestadas pela SEDEMA por meio do ofício nº 303/2024 (eventos 8 e 9), oficie-se a SEINFRA requisitando informações acerca da execução de uma galeria de águas pluviais (boca de lobo) no local em questão com objetivo de sanar o problema de acúmulo de águas na via pública, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta;
- f) Comunique-se aos interessados - SEDEMA, SEINFRA e José de Arimathea Mendonça Dionizio acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- g) Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora Luciana lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007600

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0007600, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 05 de novembro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com o objetivo de apurar a criação de galinhas na zona urbana de Araguaína, especificamente na Rua das Jaqueiras, nº 679, Lt. 16, Setor Araguaína Sul, Araguaína/TO.

O procedimento teve como base denúncia anônima por meio do canal da Ouvidoria do Ministério Público.

Como diligência preliminar foi expedido ofício ao DEMUPE para realizar vistoria e verificar as irregularidades apontadas (eventos 7 e 9).

Também foi expedido ofício ao Centro de Zoonoses e Vigilância Sanitária (eventos 13 e 14).

Em resposta, o DEMUPE compareceu ao local apontado na denúncia e constataram a criação irregular de galinhas dentro da zona urbana no Município de Araguaína. Foi realizada a notificação nº 799/2024 para a Sra. Eliene Pereira de Brito, concedendo prazo de 10 dias para solução da demanda. Decorrido o prazo os fiscais retornaram e constataram que não havia mais criação de animais no endereço mencionado (evento 12).

A Superintende de Vigilância em Saúde informou que o Centro de Controle de Zoonoses não é órgão fiscalizador, encaminhando a demanda para a Vigilância Sanitária que realizou inspeção no dia 26/11/2024, às 15:30 horas, por um fiscal sanitário. Durante a inspeção não foram encontrados vestígios de criação de aves (eventos 15 e 16).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistir razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, Ouvidoria do MPE, DEMUPE, Vigilância Sanitária e Eliene Pereira de Brito, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de

inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0850/2025

Procedimento: 2024.0011204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011204, que tem por objetivo apurar suposta criação de suínos nas imediações de afluentes do Córrego Jacubinha, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a SEDEMA lavrou a notificação ambiental nº 001067/2024 para que o responsável pela criação de suínos paralise as atividades, sob pena de multa e/ou interdição do local (anexo IV/evento 5);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta criação de suínos no afluente do Córrego Jacubinha, em Araguaína - TO, figurando como interessados Bruno Holanda Sandes, SEDEMA e o Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011204;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Diante das constatações da vistoria realizada pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, determino que seja expedido ofício à SEDEMA para que realize nova vistoria no local e verifique se o Sr. Bruno Holanda Sandes cumpriu com a notificação ambiental lavrada pelo órgão, adotando as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Oficie-se ao Naturatins, para que tome ciência da criação irregular de suínos na área da APA das Nascentes, e adote as medidas necessárias e cabíveis para a solução do problema, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias (o ofício deve ser instruído com cópia da Notícia de Fato e da resposta da SEDEMA constante no evento 6) ;
- g) Comunique-se aos interessados - SEDEMA, Naturatins e Bruno Holanda Sandes - acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- h) Secretaria regionalizada - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Oliveira lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0993/2025

Procedimento: 2024.0011730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011730, que tem por objetivo apurar denúncia referente a um imóvel abandonado com mato alto, na Rua 13 de maio, Setor Rodoviário, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que o Relatório Fiscal da SEINFRA, datado de 21 de janeiro de 2025, informa que o proprietário do imóvel procedeu com a limpeza e retirado de todo o mato e entulho do terreno (evento 11), evidenciado a solução do problema referente ao mato alto;

CONSIDERANDO a vistoria realizada pela SEDEMA e o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 535/2024, que informa ser de competência da Defesa Civil a fiscalização de danos ao patrimônio público e privado, e de competência da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização quanto a focos de proliferação de mosquitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia referente ao imóvel abandonado com mato alto, na Rua 13 de maio, ao lado do nº 429, Setor Rodoviário, em Araguaína - TO, com risco de desabamento e focos de proliferação de mosquitos, figurando como interessados a Sra. Neusa Maria Leite Arantes, DEFESA CIVIL e Secretaria Municipal de Saúde, SEDEMA e Demupe.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011730;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Diante das informações constantes no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 535/2024, oficie-se à Defesa Civil para que informe se o imóvel localizado na Rua 13 de maio, ao lado do nº 429, Setor Rodoviário se encontra abandonado e com riscos de desabamento de sua estrutura, colocando em risco a integridade física do declarante e de seus familiares e demais moradores; Ao Departamento de Fiscalização Sanitária/Epidemiológica, para que realizem vistoria no imóvel localizado na Rua 13 de maio, ao lado do nº 429, Setor Rodoviário, a fim de verificar se há focos de proliferação de mosquitos, devendo o respectivo relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Os ofícios devem ser enviados com cópia da notícia de fato e demais documentos do evento 01, bem como dos documentos constantes no evento 10;
- f) Comunique-se aos interessados - Neusa Maria Leite Arantes, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, SEDEMA e DEMUPE - acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Marianna, residente lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002976

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0002976, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 28 de julho de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar número de servidores contratados, relação nominal, cargos ocupados e funções exercidas no órgão ambiental NATURATINS em Araguaína-TO.

A origem do procedimento teve como base o depoimento do servidor do Naturatins, o Sr. Bartolomeu Leonel Dias, colhido na audiência de instrução e julgamento no dia 14/03/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0009543-98.2021.8.27.2706.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao NATURATINS para que prestasse informações quanto ao número de servidores em regime de contrato temporário no órgão de Araguaína, sua relação nominal, e as respectivas funções exercidas, e esclarecesse quanto à informação de que existe rodízio de horários, uma vez que o espaço físico não comportaria que todos os contratados trabalhassem em um mesmo horário. (evento 2).

Nos eventos 5 e 6, a diretoria regional do NATURATINS apresentou lista com os nomes dos servidores em regime de contrato/comissionado e suas respectivas funções. O órgão ambiental informou um total de 20 servidores comissionados, bem como alegou não haver rodízio de horários, e que o funcionamento se dá no período das 8h às 14h.

Foi expedido novo ofício ao NATURATINS requisitando informações acerca do espaço físico do órgão para o exercício das funções de todos os servidores da unidade, visto que há informações que o local não comportaria que todos os comissionados trabalhassem no mesmo horário (evento 10).

No evento 12, foi solicitada diligência ao oficial de diligências do Ministério Público para que comparecesse ao NATURATINS para verificar a veracidade da denúncia e das informações prestadas pela diretoria regional, bem como se a lista dos servidores comissionados encontrava-se efetivamente trabalhando no órgão simultaneamente, devendo relatar as faltas apuradas.

Conforme constatada pela oficiala de diligências no evento 14, os servidores comissionados que não estavam presentes no momento da diligência tinham suas ausências justificadas. Ainda, foi observado que as instalações do órgão não acomodavam adequadamente os servidores, de modo que o NATURATINS de Araguaína estava funcionando em dois turnos. Todavia, o Diretor do órgão, Sr. Leandro Medeiros Barbosa, informou que já havia sido adquirido novo prédio e que em breve o órgão estaria funcionando nas novas instalações, informação que também foi repassada pelo órgão no evento 13.

É de conhecimento desta Promotoria que a Unidade Regional do Naturatins de Araguaína está atualmente localizada na Rua Florêncio Machado, nº 1059, Setor Alaska, de modo que já ocorreu a mudança de

instalações, não havendo mais necessidade de rodízio dos servidores comissionados.

Além disso, em relação ao quantitativo de servidores do órgão, o assunto é um dos objetos da Ação Civil Pública nº 0009543-98.2021.8.27.2706, a qual pede a condenação do Estado do Tocantins na obrigação de fazer de realizar a lotação de 06 (seis) Inspetores de Recursos Naturais e de 01 (um) Analista Jurídico, diante da falta de servidores efetivos necessários.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito, visto a mudança das instalações da Unidade Regional do Naturatins de Araguaína. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - NATURATINS - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaina, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0878/2025

Procedimento: 2024.0002746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 14 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002746, decorrente de representação popular formulada Reginaldo Lopes Ferreira, de Nova Olinda, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades no Município de Nova Olinda que tem deixado de fornecer transporte escolar aos alunos que moram em Nova Olinda e estudam em Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002746 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002746.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta irregularidades no transporte intermunicipal de estudantes no Município de Nova Olinda.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetuo a comunicação para a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifico o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência expedida ao evento 8, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003520

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0003520 instaurado para averiguar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Aragominas/TO, no que diz respeito a sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento. Desacompanhada de documentos.

Inicialmente foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que em resposta informa não ter encontrado processos sobre irregularidades na aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Aragominas, nos últimos 05 anos.

Nos eventos 9 e 12, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Aragominas/TO, que em resposta atesta a inexistência de contratações relacionadas a combustíveis e reforça a conformidade com as normas vigentes para custeio de deslocamentos, em que a Câmara não possui veículos oficiais, portanto, não há contratação de postos de combustível ou serviços de gerenciamento de cartão de abastecimento e as despesas de locomoção de vereadores e servidores são cobertas por diárias, conforme legislação interna, mediante comprovação de interesse público.(evento 13)

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade

administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Em primeiro plano, sobreleva rememorar, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins redigiu informação: *“Em atendimento ao Despacho 9748 DIGCE (Doc. SEI nº 0398238), consultamos o Sistema e-Contas e não encontramos processos nesta Corte de Contas, sobre irregularidades na aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Aragominas/TO, nos últimos 5 anos.”*

O Presidente da Câmara Municipal confirmou a inexistência de contratações relacionadas a combustíveis, evidenciando que a Câmara não possui veículos oficiais e, portanto, não realiza contratações para abastecimento. As despesas de locomoção são custeadas por diárias, conforme a legislação interna e mediante comprovação do interesse público.

Diante da inexistência de contratações irregulares, da confirmação da conformidade com a legislação pertinente e da falta de documentos que sustentem suposta irregularidade, conclui-se que da averiguação levantada não restaram indícios para continuidade das investigações. Portanto, no âmbito da improbidade administrativa não visualizo resquício hábil a ser tutelado, pois ausentes eventuais enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal ou violação aos princípios administrativos tutelados.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de improbidade pelos envolvidos, com eventual lesão ou dano ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2021.0003520, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s): A Câmara de Vereadores de Aragominas, por meio hábil, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, a apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008484

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/07/2024, relatando possível ausência de profissionais de psicologia e serviço social na UTI do Hospital Regional de Augustinópolis, especialmente nos finais de semana, o que estaria prejudicando o atendimento aos familiares dos pacientes, deixando-os sem informações e acolhimento adequados.

O MP requisitou informações e em resposta à requisição ministerial (Ofício nº 147/2024 - 2ª PJ/August), a Diretora Geral do Hospital Regional de Augustinópolis, Sra. Vilma Jovino de Almeida, por meio do Ofício nº 136HRAUG/DIRETORIA GERAL/2024, informou que ao receber a denúncia, solicitou esclarecimentos ao coordenador administrativo da UTI Queiroz e Lima (empresa terceirizada que presta serviços de UTI na unidade hospitalar).

O coordenador administrativo da UTI, Sr. Frederico Fontenele, através do Ofício nº 43/2024, esclareceu que a denúncia não procede, uma vez que os profissionais de psicologia e serviço social possuem escala de finais de semana sob regime de sobreaviso, conforme documentação anexada aos autos.

A Diretoria do Hospital Regional ressaltou, ainda, que anteriormente à denúncia, já havia realizado notificações à empresa Queiroz e Lima referentes à não garantia assistencial integral de equipe multifuncional (incluindo profissionais de psicologia) e solicitado providências quanto ao déficit de profissionais de assistência social, nutrição e psicologia, conforme documentado nos Ofícios nº 12/HRAUG/DIRETORIA GERAL/2024, nº 128/HRAUG/DIRETORIA GERAL/2024, Notificação nº 02/2024 e Notificação nº 4/2024/SES/HRAUG, todos anexados à resposta.

A análise dos documentos constantes nos autos revela que o Hospital Regional de Augustinópolis já vem adotando medidas administrativas para garantir a adequada prestação de serviços pelos profissionais de psicologia e serviço social na UTI, inclusive com notificações formais à empresa terceirizada responsável pelo serviço.

Em que pese a manifestação anônima afirmar a ausência desses profissionais nos finais de semana, a empresa responsável pela UTI informou que os mesmos atuam sob regime de sobreaviso nesses períodos, tendo sido apresentadas escalas de serviço que corroboram tal informação.

Ademais, o Hospital demonstrou ter adotado providências administrativas anteriores à própria denúncia, buscando assegurar a regularidade do serviço, com o envio de notificações e ofícios à empresa terceirizada solicitando a correção de eventuais falhas na prestação do serviço.

Importante ressaltar que existe ação judicial em curso que versa sobre o quadro completo de funcionários do

Hospital Regional de Augustinópolis, incluindo a necessidade de preenchimento de "todo o quadro de funcionários, em todos os níveis previstos para o HRAUG, de modo a completar todas as escalas", conforme processo tombado sob o nº 0001360-73.2014.8.27.2710, em trâmite perante o Poder Judiciário.

Desta forma, eventual deficiência na prestação dos serviços de psicologia e assistência social já está contemplada no objeto da ação judicial em curso, que abrange de forma mais ampla a necessidade de garantir o quadro completo de funcionários em todos os níveis para o adequado funcionamento do hospital.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, incisos III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando que:

1. A empresa responsável pela UTI do Hospital Regional de Augustinópolis apresentou documentação indicando que os profissionais de psicologia e serviço social atuam nos finais de semana em regime de sobreaviso;

2. O Hospital Regional já vinha adotando providências administrativas anteriores à denúncia, com notificações e solicitações de correção de falhas à empresa terceirizada;

3. Existe ação judicial em curso (Processo nº 0001360-73.2014.8.27.2710) que versa sobre o preenchimento de todo o quadro de funcionários do Hospital Regional de Augustinópolis, em todos os níveis, contemplando a questão objeto da presente notícia de fato.

Notifique-se o noticiante via comunicação oficial ficta, tendo em vista tratar-se de denúncia anônima.

Augustinópolis, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0994/2025

Procedimento: 2024.0011543

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 2024.0011543, apresentada pelo ex Vereador Dione Mendes da Silva, apontando possíveis irregularidades e não aplicação devida de recursos públicos destinados ao sistema de iluminação pública no Município de Combinado/TO;

CONSIDERANDO a ausência de informações e esclarecimentos cabíveis, por parte do gestor público municipal de Combinado/TO, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, assim como ausência de resposta ao ofício expedido (evento 6);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988);

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) e criminal (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar possíveis ilícitos por parte do ex-gestor público municipal de Combinado/TO e demais agentes públicos envolvidos, decorrentes da gestão de recursos públicos destinados ao sistema de iluminação pública no Município de Combinado/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Combinado/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações, instruídas com documentos cabíveis pertinentes, sobre a regularidade das obras

eventualmente realizadas pelo Poder Público Municipal para melhorar o sistema de iluminação pública no Município de Combinado/TO, com recursos públicos destinados na ordem de R\$ 1.199.199,00, para troca da iluminação pública por luminárias de LED, na ordem de R\$ 279.615,00, para troca dos braços dos postes, e na ordem de R\$ 331.936,00, para instalação de braços ornamentais. Informe, ainda, o local em que o procedimento licitatório e/ou contrato administrativo eventualmente celebrado, e eventuais ordens de serviços, atesto de recebimento das etapas e conclusão da obra, notas de empenho e pagamentos podem ser acessados por este subscritor, se disponibilizados no portal da transparência da Prefeitura Municipal;

2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;

3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0996/2025

Procedimento: 2024.0011546

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 2024.0011546, apresentada pelo ex Vereador Dione Mendes da Silva, apontando possíveis irregularidades e aplicação irregular de recursos públicos em sistema de abastecimento de veículos no Auto Posto Girassol (Razão social: Irmãos Queiroz Ltda., CNPJ: 08.086.368/0001-26), localizado no Município de Combinado/TO;

CONSIDERANDO a ausência de informações e esclarecimentos cabíveis, por parte do ex gestor público municipal de Combinado/TO, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, assim como a ausência de resposta ao ofício expedido por este órgão de execução (evento 6);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988);

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) e criminal (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar possíveis ilícitos relacionados supostamente praticados pelo ex-gestor do município de Combinado/TO e demais agentes públicos, no que se refere ao sistema de abastecimento irregular de veículos no "Auto Posto Girassol", no ano de 2024, condutas que podem ter ocasionado, em tese, eventual prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Combinado/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações, instruídas com documentos cabíveis pertinentes, sobre aplicação regular de recursos públicos destinados ao abastecimento de veículos no "Auto Posto Girassol", no importe de R\$ 1.925.390,03. Informe, ainda, o local em que o procedimento licitatório e/ou contrato administrativo eventualmente celebrado com a pessoa jurídica Irmãos Queiroz Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.086.368/0001-26, pela Prefeitura Municipal de Combinado/TO, recibos e/ou notas fiscais dos produtos adquiridos podem ser acessados por este subscritor, se disponibilizados no portal da transparência da Prefeitura Municipal;
- 2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;
- 3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0003651

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e ainda considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vem RECOMENDAR ao ESTADO DO TOCANTINS e à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS o que segue:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece como objetivo a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da referida Lei, que determina a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concursos públicos para pessoas com deficiência, devendo ser garantida a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações do candidato;

CONSIDERANDO ainda que o art. 30 do Estatuto da Pessoa com Deficiência veda qualquer forma de exclusão do candidato em razão da deficiência durante as etapas do concurso, salvo se comprovada a incompatibilidade com as funções essenciais do cargo;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como o direito à participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida pública e no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, a qual assegura que todos têm direito ao acesso a cargos públicos, independentemente de condições de saúde, desde que atendam aos requisitos

legais, bem como previsto na Lei nº 7.853/1989, que garante a proteção e os direitos das pessoas com deficiência, e, embora o HIV não configure uma deficiência física, ele é tratado com a mesma vontade de promoção da igualdade de oportunidades. Candidatos diagnosticados com HIV não podem ser automaticamente excluídos dos processos seletivos, desde que tenham condições de realizar as provas exigidas. A infecção por HIV em si não é uma contraindicação para o trabalho em atividades policiais, contanto que não comprometa a capacidade de exercer as funções do cargo. Como em muitos concursos, incluindo os da Polícia Militar, são exigidos exames médicos para a classificação e a convocação dos candidatos, os portadores de HIV podem ser submetidos a avaliações específicas. No entanto, a atualização sobre seu status de saúde deve ser respeitada, garantindo os direitos de privacidade e não discriminação;

CONSIDERANDO notícia recebida nesta Promotoria de Justiça acerca da possível ausência de observância adequada da reserva de vagas às pessoas com deficiência no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 da Polícia Militar do Estado do Tocantins, o que pode acarretar violação ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil Público nº 2025.0003651 para apurar suposta irregularidade do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), por ausência de previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) no certame e determinar a retificação dos Editais nº 001/CFP/QPPM-2025/PMTO e EDITAL Nº 001/CFO-2025/PMTO, excluindo-se a exigência do exame de Anti-HIV como critério eliminatório.

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Coronel Cláudio Thomaz Coelho de Souza, Presidente da Comissão de Concursos CFP/QPPM/2025 e a Comissão Organizadora da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que:

- a) assegurem vaga para portadores de HIV no concurso da polícia militar 2025, tendo em vista que a inclusão de candidatos portadores de HIV (vírus da imunodeficiência humana) em concursos públicos, como os da Polícia Militar, é garantida por legislações que promovem a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos humanos;
- b) assegurem, no referido concurso público, a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente;
- c) adotem medidas administrativas imediatas para assegurar a regular participação de candidatos com deficiência em todas as etapas do certame, com adaptações razoáveis, se necessário;
- d) garantam que a análise da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo seja feita com critérios objetivos, técnicos, individualizados e devidamente fundamentados, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.146/2015;
- e) sejam reavaliadas eventuais exclusões indevidas ou indeferimentos de inscrição de candidatos PCDs no certame, resguardando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório;

f) se abstenham de homologar o resultado final do concurso sem a devida observância e cumprimento da reserva legal de vagas às pessoas com deficiência, sob pena de responsabilização civil, administrativa e judicial, inclusive por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As intimações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 18 de março de 2025.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0974/2025

Procedimento: 2025.0003651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta irregularidade do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), por ausência de previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) no certame e determinar a retificação dos Editais nº 001/CFP/QPPM-2025/PMTO e EDITAL Nº 001/CFO-2025/PMTO, excluindo-se a exigência do exame de Anti-HIV como critério eliminatório.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, *caput*, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89; considerando que o art. 3º da Constituição Federal tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e que o art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade; considerando que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos; considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009; considerando que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, inclusive referente à acessibilidade (art. 8º), e que o art. 53 do Estatuto dispõe que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; considerando que o Decreto nº 9.508/2018, em seu art. 4º, *caput*, assegura a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas escritas e práticas à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis; considerando que o referido Decreto também asseguram tratamento diferenciado na realização da prova, o qual deverá ser requerido pelo candidato com deficiência no ato da inscrição do concurso público, em prazo determinado no edital, com a indicação das tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita, além de tempo adicional, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por candidato; e considerando que *“As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital”* (art. 4º, § 3º, do Decreto nº 9.508/2018).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se Coronel Cláudio Thomaz Coelho de Souza, Presidente da Comissão de Concursos CFP/QPPM/2025 a respeito da instauração do Presente Inquérito Civil Público, encaminhado-lhe a Recomendação para adoção das medidas cabíveis no intuito de garantir a participação das pessoas com deficiência no certame.

3.2. Oficie-se o Presidente da Comissão Organizadora da Fundação Getulio Vargas (FGV) a respeito da instauração do Presente Inquérito Civil Público, encaminhado-lhe a Recomendação para adoção das medidas cabíveis no intuito de garantir a participação das pessoas com deficiência no certame.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013626

O Procedimento Administrativo nº 2024.0013626 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Denise de Oliveira Silva Vieira, na qual relata estar aguardando consulta em cirurgia vascular ambulatorial.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) e Natjus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta para a paciente.

A SEMUS informou por meio do Ofício Externo 804/2025/ASSEJUR/SEMUS que a consulta pleiteada foi devidamente agendada para dia 28 de fevereiro de 2025 às 07h no Centro de Atenção à Saúde Francisca Romana Chaves.

Em contato telefônico junto à paciente, foi confirmada a realização da consulta. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001622

O Procedimento Administrativo nº 20240001622 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Suyane Sávia, na qual relata estar aguardando procedimento cirúrgico em endometriose.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde (SES e SEMUS), solicitando informações e providências sobre a oferta do tratamento médico para a paciente.

A SES informou que não consta nenhum registro de solicitação no âmbito estadual, assim, para que obtenha êxito na solicitação pleiteada, a paciente deverá buscar atendimento junto à Secretaria Municipal da Saúde, considerando o pacto de fluxo estabelecido entre Município e Estado.

Por sua vez, a SEMUS informou que conforme pesquisa realizada no Sistema de Regulação do Município – SISREG, a paciente está devidamente inserida no sistema com uma solicitação ativa para Consulta em Cirurgia Ginecológica - Retorno, sob o código de solicitação nº 558850437, que a referida consulta foi regulada para ocorrer em 17 de setembro de 2024, no Hospital Geral de Palmas.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001823

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0001823 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010767906202511), especificando, em até 05 (cinco) dias úteis, quais seriam as irregularidades na contratação da empresa *Cuidare Cuidados Intensivos*, tendo como administradora a pessoa de E.N.S, pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001946

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado NILTON RODRIGUES CESAR acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0001946 que noticia o atraso salarial referente ao mês de janeiro de 2025 pela empresa *ALS Locações Ltda*, a qual presta serviços para a AGETO, tendo em vista que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0012017

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre os eventos ocorridos no dia 07 de outubro de 2024 na Paróquia Santuário Sagrado Coração de Jesus, envolvendo a utilização de fogos de artifício durante uma celebração ou evento promovido pela paróquia.

Considerando que em sede de diligências, solicitadas informações à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas e à Polícia Militar do Estado do Tocantins sobre atividade de fiscalização na área em comento e as providências tomadas e que nenhuma resposta fora acostada aos autos (eventos 5 e 10);

Considerando que em sede devolutiva, a Polícia Militar por intermédio do Ofício nº 545/2024/1º BPM - P3 informou, em síntese, que: “{...} *Informo a Vossa Senhoria que não recebemos nenhum documento solicitando policiamento para o mencionado evento religioso e conseqüentemente não foi feita nenhuma Ordem de Serviço. Reforçamos que o 1º BPM realizada patrulhamento em toda área e não houve nenhuma denúncia à época*” (Evento 11);

Considerando que em resposta ao Ofício nº 830/2024/ 23ºPJC/MPTO, o a SEDUSR acostou o Ofício nº 491/2024/GABINETE/SEDUSR por meio do qual informa que realizou vistoria no local em comento, e *no momento da vistoria, não foi constatado nenhum tipo de perturbação do sossego público, quanto ao evento citado pelo denunciante, no dia 07/10/2024, foi conversado com alguns vizinhos da igreja, porém nenhum soube informar nada a respeito. Foi conversado também com o Sr. Elton, que se apresentou como Padre responsável pela paróquia, e que também afirmou desconhecer tal evento realizado nessa data.* (evento 12);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0975/2025

Procedimento: 2024.0010666

Portaria de Procedimento Preparatório nº 08/2025.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

Considerando a Notícia de Fato nº 2024.0010666 registrada perante a ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre o Campus Graciosa da Faculdade Unitins, que no local pode ser observado a falta de acessibilidade e o descaso da instituição perante o reparo nos elevadores do bloco B e C, onde há mais de 01 ano o mesmo não funciona, sendo que estes dão acesso as salas de aula no piso superior, soma-se a isso o local de descida do ponto de ônibus e acesso à passarela da instituição, onde é feito no chão e com relevo desnivelado;

Considerando que em sede de diligências, foram solicitados esclarecimentos à Coordenação da Universidade a respeito dos fatos narrados na reclamação (evento 10);

Considerando que visando a instrução do feito, também fora solicitado a realização de vistoria pelos oficiais deste *parquet*, visando averiguar as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo (evento 11);

Considerando que em resposta (14/11/2024), a referida Instituição Pública informou, em suma, que: “[...] a Instituição estava em processo de licitação para a contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção dos elevadores. Foi homologado o resultado do processo licitatório, sendo que a empresa vencedora deve iniciar os serviços assim que possível, de maneira imediata. Assim, prevê-se que a manutenção seja finalizada para o próximo semestre e os elevadores estejam em pleno funcionamento. No tocante ao acesso ao ponto de ônibus e à passarela da Instituição, estão sendo tomadas as medidas cabíveis para finalizar as reformas necessárias no Câmpus Graciosa e garantir os acessos necessários aos ambientes parte da Instituição. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários. [...]” (evento 12);

Considerando que no dia 22/11/2024, o oficial de diligências deste *parquet* acostou aos autos RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIAS por meio do qual informa, em síntese, “[...] Durante a realização da constatação, pude averiguar que a inexistência de acessibilidade nos locais a serem vistoriados, quais sejam, os elevadores do Bloco B e C, e a descida do ponto de ônibus e acesso à passarela da instituição, relatadas na demanda, são existentes, e perduram até momento. [...] Outrossim, questionado acerca da falta de acessibilidade existente entre o ponto de ônibus, situado naquele campus universitário, e o embarque dos alunos nos veículos de transporte coletivo, e ainda, à passarela daquela instituição, o referido supervisor nada

relatou acerca do assunto, porém, a referida falta de acessibilidade existe. [...]” (evento 14);

Considerando que a acessibilidade está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF). Negar acessibilidade é negar a autonomia, a independência e a participação plena das pessoas com deficiência na vida acadêmica e social;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, garante o direito à educação em igualdade de condições, com sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis. A LBI exige a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, bem como a oferta de recursos de acessibilidade e apoio adequados;

Considerando que a ABNT NBR 9050 estabelece critérios e parâmetros técnicos para a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. As universidades públicas têm o dever de seguir essas normas para garantir a acessibilidade em seus campi;

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei nº 13.146/2015, em seu artigo 28, explicita que é dever do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

Considerando a necessidade de instruir de forma eficiente e eficaz este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010666;

2. Investigado: Faculdade Unitins

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à ordem urbanística decorrente da falta de acessibilidade no Campus Graciosa da Faculdade Unitins, nesta capital.

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja designada vistoria para a data de 22/04/2025 às 10h para comparecimento da equipe desta especializada ao local dos fatos a fim de averiguar as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo, quais sejam: reparo nos elevadores do bloco B e C e desnivelamento da descida do ponto de ônibus e acesso à passarela da instituição.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0977/2025

Procedimento: 2024.0003579

PORTARIA nº 06/2025

-Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que a Notícia de Fato n.º 2024.0003579 foi registrada para apurar possível perturbação ao sossego público causada pelo estabelecimento comercial Gaúcho Lanches, localizado na Quadra 806 Sul;

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 190 da Lei nº 371/1992 determina que o estabelecimento comercial que estiver utilizando qualquer tipo de aparelho sonoro sem prévia licença será multado e obrigado a retirar os equipamentos de som do local no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO em sede de diligências, restou constatado pela SEDUSR que o referido estabelecimento está funcionando sem Alvará de Localização e Funcionamento, e por isso foi lavrado a Notificação nº 24 A 007114 (Evento 8);

CONSIDERANDO que em nova vistoria realizada no dia 16/03/2025 pela Superintendência de Fiscalização Urbana foi verificado que o quiosque denominado "Gaúcho Lanches" encontrava-se em pleno funcionamento, que no momento da ação fiscalizatória não foi notado nenhum tipo de equipamento de som e nem mesmo algum tipo de algazarra que caracterizasse a perturbação do sossego público. No entanto, foi averiguado que o referido estabelecimento se encontrava funcionando sem o alvará de licença para localização e funcionamento. Como foi constatado que o proprietário não era o mesmo citado anteriormente na Notificação nº 24A007114 lavrada em 10 de maio de 2024, foi lavrada a Notificação nº 24A 009588 com prazo de 15 (quinze) dias para que seja feita a devida regularização junto à Prefeitura Municipal, em nome de "Clodoado Luiz Hoeckele", que foi apontado pela Sra. Cleide M Martins, responsável pelo estabelecimento no momento, como sendo o atual proprietário." (evento 22)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando averiguar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente de da falta de Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento denominado "Gaúcho Lanches", localizado na Quadra 806 sul, praça da ARSE 82.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao proprietário do estabelecimento "Gaúcho Lanches", localizado na Quadra 806 sul, praça da ARSE 82, o Sr. Clodoado Luiz Hoeckele, para no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias à regularização de seu estabelecimento, mais precisamente por intermédio da expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo aportar a esta promotoria, assim que expedido, Alvará válido e atualizado.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006929

I. Relatório

No dia 10/12/2018, o Ministério Público do Tocantins - MPTO, por intermédio da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurou o presente Inquérito Civil Público, visando averiguar a pactuação entre o Estado do Tocantins e o Município de Palmas, e o aumento do teto financeiro relativo aos recursos provenientes da União, para o fim de aumentar a resolutividade dos procedimentos oftalmológicos, realizados pelo Município de Palmas.

No bojo do procedimento extrajudicial, foram realizadas audiências, colheita de depoimentos, expedidas requisições de informações e documentos às Secretarias de Saúde Municipal e Estadual.

Foi, também, solicitada a análise dos documentos apresentados pelas Secretarias de Saúde pelo CaoSAÚDE. Em seu Parecer Técnico n. 16/2024, fez-se constar que A Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) atende à população de Palmas e região com credenciamento de empresas privadas para os procedimentos, conforme apresentado nas informações dispostas nos autos. A Secretaria de Estado da Saúde informa que os serviços oftalmológicos disponibilizados abrangem consultas cirúrgicas, exames, consultas pré-operatórias, cirurgias eletivas, internações,acompanhamento intra-operatório, consultas pós-cirúrgicas, procedimentos cirúrgicos, atendimento de intercorrências, oferta de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) e retaguarda em leitos de UTI, caso necessário para a realização dos procedimentos. Também apresenta o credenciamento de três clínicas contratadas: Centro Ambulatorial de Consultas e Exames LTDA, Hospital de Correção Visual LTDA e Clínica de Olhos Yano LTDA, conforme o Processo de Credenciamento nº001/2023. Todavia, ambas não oferecem evidências de cumprimento de suas responsabilidades nos autos do procedimento, tal qual de forma transparente para o usuário e órgãos de controle do Sistema Único de Saúde.

Visando complementar tais informações, foram expedidas diligências à Secretaria Municipal de Saúde (SES/TO) e à Secretaria Estadual de Saúde (SEMUS), requisitando informações quanto à demanda reprimida quanto ao atendimento de consultas, cirurgias, terapias e demais atendimentos oftalmológicos.

Em resposta, a SES/TO reconheceu a necessidade de se avançar em várias áreas para implementar a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia de forma eficaz no estado do Tocantins, desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação continuada, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos relacionados a doenças oftalmológicas. Ampliar a cobertura do atendimento aos pacientes com doenças oftalmológicas e estabelecer uma rede regionalizada e hierarquizada de serviços de oftalmologia, assegurando que haja uma linha de cuidados integrados e integrais. Foi, também, apresentada lista de demanda reprimida, apontando a existência de mais de 200 pacientes aguardando atendimento (dados de setembro/2024).

No mesmo sentido, a SEMUS apresentou informação quanto à demanda reprimida de pacientes oftalmológicos no seguinte sentido (dados de fevereiro/2025):

Serviços:	Quantidade de Pacientes:
Consulta em Oftalmologia Geral	206
Grupo Diagnose	5.198
Grupo Procedimentos Ambulatoriais em Oftalmologia	2.815
APAC	892

Como se vê, a Oftalmologia não é tratada de forma satisfatória pelo Município de Palmas e pelo Estado do Tocantins, diante do grande número de pacientes em lista de espera. Isso reflete na quantidade de demandas

individuais que diuturnamente procuram o Ministério Público para tutela de seus interesses.

Assim, diante da falta de justificativa para a falta da oferta do serviço, bem como a ausência de informações quanto às providências para a solução do problema, não restou alternativa, senão buscar a adequada tutela jurisdicional, para que seja regularizada a oferta do serviço de Oftalmologia (consultas e cirurgias) no Estado do Tocantins e no Município de Palmas, assegurando-se a efetivação do direito à saúde.

Desta forma, foi ajuizada Ação Civil Pública, distribuída sob o n. 0010605-65.2025.8.27.2729, conforme certidão de ev.138.

É o relatório do essencial.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a questão foi judicializada, com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0010605-65.2025.8.27.2729, onde se objetiva condenação do ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE PALMAS à obrigação de fazer, consistente em proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à regularização da prestação do serviço de saúde - consultas e cirurgias em oftalmologia, de acordo com a competência de cada um, garantindo, desta maneira, o acesso à saúde aos cidadãos em tempo hábil, de maneira universal, integral e igualitária, e com a devida qualidade, sob pena de multa diária.

Assim, verifica-se que sobreveio a perda do objeto dos presentes autos, ante a judicialização da demanda, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto na Súmula n. 005/2013/CSMP, *in verbis*:

SÚMULA Nº 005/2013. “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, consta informações de irregularidades no funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, em Palmas;

CONSIDERANDO que, após a realização de Visita Técnica ao SAMU de Palmas, pelo Centro de Apoio

Operacional da Saúde - CaoSAUDE, foram verificadas algumas irregularidades, apontadas no Relatório de Visita Técnica n. 006/2025/CaoSAÚDE (documento anexo), relatando, em síntese: i) falta de segurança no SAMU; ii) falta de manutenção em ambulâncias; iii) falta de protocolo de classificação de risco dos atendimentos; iv) inconformidade na organização de materiais e insumos.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Sra. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, para que adote providências para que sejam sanadas as irregularidades verificadas na unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, em Palmas, apontadas no Relatório de Visita Técnica n. 006/2025/CaoSAÚDE (documento anexo), notadamente:

1. Regularizar o serviços de segurança para a Unidade do SAMU, com o objetivo de assegurar a proteção dos trabalhadores no desempenho de suas atividades laborais, garantindo, assim, condições adequadas de segurança no ambiente de trabalho, em conformidade com as normas e legislações pertinentes à saúde e à segurança ocupacional, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Elabore e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma detalhado para a realização dos reparos das ambulâncias que se encontram inoperantes devido a defeitos, de forma a garantir a plena funcionalidade e a eficiência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), assegurando, assim, a continuidade do atendimento à população em situações de emergência. O prazo para conclusão do cronograma não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;
3. Providenciar a instituição de um Protocolo Interno de Classificação de Risco, alinhado às diretrizes do Ministério da Saúde, mas adaptado à realidade local, além de providenciar a capacitação dos profissionais do serviço para a correta aplicação deste protocolo, garantindo uma triagem mais precisa, otimização dos atendimentos e melhor eficiência no uso dos recursos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. Adote providências para a organização adequada dos materiais da unidade com paletes, prateleiras ou estantes para evitar contato com o chão, reduzindo umidade e sujeira, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato ilícitos no âmbito cível, criminal e administrativo para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado a esta Promotoria de Justiça seu acatamento (ou não), bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA 06.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a704321816499fba81edb84aaacbe36f

MD5: a704321816499fba81edb84aaacbe36f

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0969/2025

Procedimento: 2025.0004030

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente MDFS tem o diagnóstico de catarata em ambos os olhos, apresentando baixa acuidade visual e necessita de consulta pré-cirúrgica em angiologia (retorno) e procedimento de facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável olho direito e olho esquerdo com urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de consulta pré-cirúrgica em angiologia (retorno) e procedimento de facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável olho direito e olho esquerdo com urgência a usuária do SUS - MDFS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004176

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/1389/2024 (evento 89), a partir de Notícia de Fato de mesma numeração, visando averiguação de regularidade de clínica de recuperação no Bairro Sonho Meu.

Como providência inicial, foi solicitado ao cartório de distribuição a realização de diligências no sentido de averiguar a existência de clínica de recuperação no Bairro Sonho Meu, com a indicação de denominação e endereço.

No ev. 12 foi enviado ofício ao Corpo de Bombeiros do Tocantins para realizar fiscalização e tomada de providências para a correção das irregularidades no funcionamento do Centro de Recuperação Kadosh.

Em resposta ao ev. 12, o Corpo de Bombeiros notifica o Centro de Recuperação para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias providenciar as correções das irregularidades (Ev 26).

Foi encaminhado nova diligência para averiguação de funcionamento no Centro de Recuperação Kadosh (evento 91).

No dia 19/12/2024, a Vigilância Sanitária Municipal realizou inspeção no Centro de Recuperação Kadosh, o qual não se encontrava no endereço informado. Ao chegarem no local foi apresentada uma nova comunidade terapêutica com o nome AMIGAS -ASSOC MULHERES INDEPENDENTES GERANDO AMOR E SOLIDARIEDADE CNPJ 03.977.826/0001-01 (ev. 106).

Por fim, foram juntadas aos presentes autos cópia dos procedimentos administrativos n. 2023.0004792 e 2025.0001988, em trâmite perante a 19ª Promotoria de Justiça de Araguaína. No bojo dos procedimentos, consta Relatório de Vistoria, apontando que, no prédio onde funcionava o Centro de Recuperação Kadosh, atualmente funciona a Comunidade Terapêutica Amigas.

É o relatório, no necessário.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com o Relatório de Vistoria juntado no Procedimento Administrativo n. 2025.0001988, o Centro de Recuperação em questão encerrou suas atividades, sendo que, atualmente, funciona no local a Comunidade Terapêutica Amigas.

A mesma informação pode ser subtraída do Relatório da Vigilância Sanitária juntado no ev. 106, bem como da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo n. 2023.0004792, onde a 19ª Promotoria de Justiça da Capital arquivou procedimento cujo objeto era a fiscalização do Centro de Recuperação Kadosh, em razão do encerramento de suas atividades.

Assim, conclui-se que houve a perda do objeto dos autos em questão.

Destaca-se que em relação à Comunidade Terapêutica Amigas, continua em trâmite o Procedimento Administrativo n. 2025.0001988 (19ªPJC).

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO; consigne-se que o denunciante é parte anônima, razão pela qual está sendo comunicada a Douta Ouvidoria/MPTO (aba comunicações);
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Considerando que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, estando ainda com CNPJ ativo, conforme informações obtidas no site da Receita Federal (ev. 110), oficie-se à Agência da Receita Federal em Palmas e à Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins, para providências de mister.
- 4) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 5) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013136

Trata-se de notícia de fato, advinda da Ouvidoria do Ministério Público, informando irregularidades no cumprimento de carga horária dos servidores da Prefeitura de Colmeia/TO (evento 1).

Informou o denunciante que as irregularidades estão ocorrendo em relação ao cumprimento das cargas horárias dos funcionários públicos da Prefeitura e secretarias municipais, especialmente no que diz respeito ao registro de pontos.

Narrou, ainda, que os funcionários têm assinado o livro de ponto após chegarem à prefeitura, ou seja, não estão cumprindo a carga horária estipulada e muitas vezes assinando o ponto do mês inteiro ou assinam quando o RH solicita, configurando violação das normas que regem a administração pública e prejudica o bom funcionamento dos serviços, pois há funcionários que não cumprem sua carga horária regular.

Expediu-se o Ofício n. 329/2024/2ªPJC ao Município de Colmeia, solicitando a apresentação de esclarecimentos quanto aos fatos narrados, especificando-se como funciona o controle de pontos dos servidores municipais. O ofício foi reiterado (eventos 6 e 9).

Atendendo à solicitação ministerial, a municipalidade justificou que a denúncia foi realizada no final da gestão anterior. Ao assumir a nova administração pelo período compreendido entre 2025/2028, preliminarmente, ocorreu uma reunião preparatória com a finalidade de determinar o controle rigoroso de pontos pelas respectivas Secretarias, além da remessa de todos os livros de pontos e anotações ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, desde então, vem-se procedendo dessa forma. (evento 10).

Em comprovação ao alegado, foi apresentada cópia dos livros de ponto, referentes aos meses de novembro de 2024 a março de 2025, devidamente assinados.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos outrora denunciados, quais sejam, irregularidades no cumprimento de carga horária dos servidores do Município de Colmeia/TO, foram esclarecidas no curso do procedimento.

O Município apresentou cópias dos livros de pontos relacionados aos meses de novembro de 2024 a março de 2025, devidamente assinados pelos servidores, além de informar quanto ao controle rigoroso adotado pela atual gestão.

Em detrimento da falta de elementos de provas no bojo da denúncia e das justificativas encaminhadas pelo ente municipal, não há razões para perpetuação do procedimento.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível,

nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

No caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002933

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando irregularidades no serviço de transporte escolar na cidade de Colmeia/TO, mais especificamente no que concerne ao motorista Diego, responsável pela linha do Povoado Goiani dos Campos.

Conforme a denúncia, o motorista tem adotado atitudes de desrespeito, agressões verbais e palavras de xingamentos, direcionados aos alunos que utilizam o transporte e seus pais, causando grande preocupação e revolta na comunidade das regiões do P.A. Marília e Goiani (evento 5).

De acordo com os relatos, diversos pais tentaram dialogar com o motorista sobre o comportamento inadequado, mas o profissional se recusou a ouvi-los, chegando a sugerir que os pais retirassem seus filhos da escola caso estivessem insatisfeitos com o serviço. Além disso, foi apontado que o motorista frequentemente excede os limites de velocidade durante o trajeto, colocando em risco a segurança dos estudantes.

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Colmeia/TO, solicitando esclarecimentos acerca das condutas do referido motorista, bem como as devidas providências - Ofício n. 94/2025/2ªPJC (evento 6).

Atendendo à solicitação ministerial, o órgão informou que realizou acompanhamento rigoroso do trabalho realizado por Diego Alves Barros desde o início do ano letivo, apresentando relatório circunstanciado em que concluiu que o comportamento do motorista é adequado à função exercida. Na oportunidade, frisou-se que o servidor tem conduzido o veículo de forma responsável, respeitando os limites de velocidade e mantendo um bom relacionamento com os alunos, monitores e pais (evento 8).

Notificou-se o denunciado Diego Alves Barros, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante - Notificação n. 7/2025/2ªPJC (evento 7), mas não houve resposta.

É o relatório.

Após a análise dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, bem como das informações coletadas liminarmente, verifica-se que a denúncia não se sustenta.

A Secretaria de Educação de Colmeia/TO demonstrou, por meio de relatório circunstanciado, que o motorista Diego Alves Barros tem cumprido suas obrigações profissionais de maneira responsável. Por outro lado, a alegação do denunciante aportou nesta Promotoria de Justiça carente de registros ou provas que confirmem os excessos de velocidade ou as agressões verbais alegadas, que não podem ser confirmadas.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0002386

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima na qual o noticiante relata:

“Venho, por meio desta, apresentar denúncia sobre irregularidades na administração pública do município de Pium, Tocantins, referentes à criação de novos cargos para professores de Ciências Biológicas sem a devida nomeação dos candidatos aprovados no concurso público vigente. 1. No último concurso realizado pela Prefeitura de Pium, foram disponibilizadas vagas para professor de Ciências Biológicas. Apesar disso, a gestão municipal nomeou apenas dois candidatos, dos quais apenas um assumiu o cargo. 2. Recentemente, a Prefeitura criou seis novas vagas para o mesmo cargo, sem antes convocar todos os aprovados e excedentes do concurso público vigente, configurando possível preterição dos concursados e favorecimento de contratos temporários. 3. Observa-se também que o município tem adotado práticas irregulares, como a extensão de carga horária de contratados de 20 para 40 horas, o que contraria o edital do concurso e até mesmo legislação complementar vigente. Isso caracteriza um possível desvio de finalidade e burla ao princípio do concurso público. 4. Há indícios de suposto apadrinhamento político na distribuição de cargos e contratos, o que prejudica os candidatos legitimamente aprovados e fere o princípio da impessoalidade na administração pública. 5. Além disso, há suspeitas de que o gestor municipal esteja retardando as nomeações até a expiração do prazo de validade do concurso, o que compromete a transparência e a legalidade dos atos administrativos”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar elementos de prova dos fatos alegados, limitando-se somente a relatar possíveis irregularidades na convocação dos aprovados no concurso público do município de Pium/TO, na área de ciências, que segundo aduz a denunciante, o município nomeou apenas dois candidatos, que foi criado novas vagas para o cargo de professor de ciência sem ter convocado os aprovados no concurso vigente, que há extensão da carga horária de professores contratados de 20 para 40 horas, que há indícios de suposto apadrinhamento político na distribuição de cargos e contratos e que há suspeitas de que o gestor esteja retardando as nomeações até a expiração do prazo de validade do concurso.

Considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o denunciante para complementar as alegações apresentadas. Assim, determino:

Seja notificado o denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informar os nomes dos professores contratados que tiveram a carga horária estendidas de 20 para 40 horas semanais; (b) informar os nomes os servidores que foram contratados ou

nomeados em razão do suposto apadrinhamento político; c) apresente elementos que comprovem o alegado acerca do retardamento das nomeações até a expiração do prazo de validade do certame.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0002023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 11/02/2025 (Protocolo 07010769434202514), e autuada como Notícia de Fato 2024.0014859, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010769434202514), noticiando que: *“Trata-se de promoção pessoal indevida por parte de agente público no caso específico Secretário Municipal de Esportes de Dianópolis, Augusto Fonseca, nomeado no Decreto 09/2025 na data de 02/01/2025. O fato é que o secretário fez uso de publicação na data 10/02/2025 em colaboração com o perfil oficial/institucional do Instagram da Secretaria Municipal de Esportes com o seu perfil pessoal. Tal ato fere o princípio constitucional da impessoalidade da administração pública : Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Segue o link da postagem”*. Anexando à representação, “print” da publicação na rede social (Ev. 1, Anexo1).

É o relato do essencial.

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010769434202514), noticiando que: *“Trata-se de promoção pessoal indevida por parte de agente público no caso específico Secretário Municipal de Esportes de Dianópolis, Augusto Fonseca, nomeado no Decreto 09/2025 na data de 02/01/2025. O fato é que o secretário fez uso de publicação na data 10/02/2025 em colaboração com o perfil oficial/institucional do Instagram da Secretaria Municipal de Esportes com o seu perfil pessoal. Tal ato fere o princípio constitucional da impessoalidade da administração pública : Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Segue o link da postagem”*. Anexando à representação, “print” da publicação na rede social (Ev. 1, Anexo1).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Entretanto, a narrativa não é acompanhada de documentação comprobatória do quanto aduzido ou maiores esclarecimentos, apenas há juntada de “print” de uma publicação em rede social, sem precisar exatamente a violação a impessoalidade.

A instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, *JUSTA CAUSA* como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV e §5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV e §5º, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0983/2025

Procedimento: 2025.0004095

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Procedimento Administrativo n. 2025.0004095,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança V.E.R.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0979/2025

Procedimento: 2025.0003971

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de pinteresses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Procedimento Administrativo n. 2025.0003971,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança A.A.S.M.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0978/2025

Procedimento: 2025.0003164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Procedimento Administrativo n. 2025.0003164,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente L.A.S.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0989/2025

Procedimento: 2025.0004098

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Procedimento Administrativo n. 2025.0004098,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança E.F.S.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000315

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003958, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0000315

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010758134202518), relatando o que abaixo segue:

“À Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

Att: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de Guaraí-TO

Assunto: Denúncia de Preterição de Concursados e Ilegalidade na Contratação de Servidores Temporários

Tabocão-TO, [Data]

Prezado(a) Senhor(a) Promotor(a),

Eu, [seu nome completo], residente e domiciliado(a) em [seu endereço completo], venho por meio deste, formalizar denúncia em relação à prática de preterição de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Tabocão, e à irregularidade nas contratações de servidores temporários para o preenchimento de vagas destinadas aos concursados.

1. Dos Fatos

O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Tabocão, conforme Edital nº 01/2024, teve a finalidade de preencher vagas efetivas para cargos na administração municipal. Após a realização do certame, um número significativo de candidatos foi aprovado dentro do limite de vagas previstas no edital. No entanto, constatou-se que, ao invés de convocar os aprovados, a Prefeitura tem optado por realizar contratações temporárias para o preenchimento dessas vagas.

Essa prática caracteriza preterição, pois desconsidera o direito dos candidatos aprovados e desvia o processo de nomeação para uma alternativa que não é prevista para esse fim, infringindo o princípio da legalidade e a Constituição Federal, que determina que o provimento de cargos públicos efetivos deve ocorrer exclusivamente por meio de concurso público, conforme o artigo 37, inciso II.

1. Da Ilegalidade nas Contratações Temporárias

A contratação de servidores temporários, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, somente pode ocorrer para a realização de atividades excepcionais e de caráter temporário. Não é permitido substituir aprovados em concurso público por contratados temporários para funções permanentes, sob pena de desvio de finalidade e inconstitucionalidade. A prática de substituir concursados por temporários, sem justificativa plausível, compromete a legalidade, a moralidade administrativa e a eficiência da Administração Pública.

2. Do Direito dos Concurados e da Omissão da Prefeitura

A Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, garantem que os candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital possuem direito à nomeação. O não cumprimento dessa obrigação por parte da Prefeitura Municipal de Tabocão caracteriza violação do direito dos aprovados, prejudicando a ordem pública e a eficiência dos serviços prestados à população.

3. Do Pedido

Diante dos fatos expostos, solicitamos que o Ministério Público do Estado do Tocantins adote as medidas necessárias para que a Prefeitura Municipal de Tabocão seja notificada a:

- o Imediatamente convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no Edital nº 01/2024 para o provimento dos cargos efetivos.*
- o Abster-se de realizar novas contratações temporárias para funções permanentes ou que sejam objeto do concurso em questão, salvo em situações excepcionais e justificadas conforme a legislação vigente.*
- o Apresentar cronograma para a convocação dos aprovados, garantindo a observância do prazo de validade do concurso e os direitos dos candidatos.*

Caso a Prefeitura não se manifeste ou continue a prática de preterição, pedimos que sejam tomadas as providências legais cabíveis, incluindo a adoção de medidas judiciais para garantir o cumprimento dos direitos dos aprovados e a legalidade do processo.

Na expectativa de que esta denúncia seja devidamente analisada e que a legalidade seja restaurada, agradeço desde já pela atenção dispensada".

Com a representação anônima foi anexada cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão-TO contendo o resultado definitivo e a homologação do concurso público (Evento 1).

Diante da necessidade de melhor instruir a notícia de fato, para confirmar ou não os fatos noticiados, foi expedido ofício ao Município de Tabocão, solicitando-se informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4, 6, 12 e 13).

Foi anexado aos autos o procedimento 2025.0000398 (eventos 7-11) e o procedimento 2025.0002667, por tratarem do mesmo objeto (eventos 18-22).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão enviou o Ofício n. 047/2025 GAB/ADM, informando o seguinte:

“(...) Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Milton Quintana, em atenção a Diligência n° 00935/2025, datado de 15 de janeiro de 2025, o qual solicita a imediata convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal 001/2024, realizado em 2810712024, oportuno informar que, foi realizado a convocação dos aprovados do referido concurso público, conforme publicado no Diário Oficial do Município na data de 24 de janeiro de 2025, através do Decreto n° 60/2025, edição n°1250, e dada a posse aos aprovados, sendo assim, não encontrando nenhum impedimento legal para realizações de contratações temporárias em razão de, não haver mais aprovados do concurso público a serem chamados (...)”.

No evento 17, foi juntado cópia ATO DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO N° 001/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão, Edição n.º 1250, 24 de janeiro de 2025.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de buscar informações preliminares sobre suposta preterição de candidatos aprovados dentro do número de vagas no Concurso Público N° 001/2024, promovido pelo Poder Executivo do Município de Tabocão.

Como é cediço, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas oferecido no edital, tem direito a ser nomeado, pois procedendo a Administração à indicação exata de cargos vagos a serem providos no certame, tem-se por configurada a necessidade do seu preenchimento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive já manifestada em julgamento com repercussão geral reconhecida:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 598.099/MS (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 161), acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. 2. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.219.534 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11.11.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22.11.2019 PUBLIC 25.11.2019).

Das provas documentais apresentadas pela municipalidade, verifica-se que a Administração Pública já nomeou todos os aprovados no certame, portanto a intervenção do Poder Judiciário ou do Ministério Público, no tocante ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, somente é admissível quando verificada alguma circunstância que patenteie a ilegalidade da omissão do Poder Público em proceder às nomeações dos aprovados, o que não ocorreu no presente caso.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n° 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação dos noticiantes a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representações anônimas, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação no Diário Oficial, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão-TO da presente decisão.

Cumpra-se.

Guaraí, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0982/2025

Procedimento: 2024.0003581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias; (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição e a legislação infraconstitucional pertinente conferem ao Ministério Público para, em sede de inquérito civil público ou procedimento administrativo, promover a averiguação de atos lesivos ao patrimônio público e realizar ou requisitar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que essa vedação de acumular também se estende a empregos e funções públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, porquanto a norma constitucional, ao adotar a expressão cargo público, o fez no sentido amplo da palavra;

CONSIDERANDO que as exceções admitidas não comportam interpretação extensiva e o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade da acumulação deve ser examinado com rigor;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, atendendo ao princípio da isonomia, conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontram em situação similar;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos públicos é dever da administração pública e a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n. 2024.0003581 para apurar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora efetiva M. J. N. da S.;

CONSIDERANDO que, conforme documentos juntados aos autos do Procedimento Preparatório, foram constatados indícios de que a investigada acumula cargos públicos de médica veterinária na Secretária Municipal de Saúde de Guaraí e no Hospital de Referência de Guaraí-TO, sem, contudo haver compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que o Secretário de Estado da Saúde informou que “por meio do SGD: 2024/30559/140835 foi solicitada abertura de sindicância a fim de apurar os fatos objeto da denúncia” (OFÍCIO – 7022/2024/SES/GASEC, SGD: 2024/30559/274626);

CONSIDERANDO o teor do artigo 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa,

CONSIDERANDO a necessidade de complementar os dados já coletados, como forma de preparação para a atuação deste órgão ministerial no exercício de suas atribuições, sobretudo quanto à tutela do interesse público;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0003581 em Inquérito Civil Público, para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora efetiva M. J. N. da S., no município de Guaraí.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) expeça-se ofício ao Hospital Regional de Guaraí, requisitando cópia das folhas de ponto eletrônico ou registro de presença com assinaturas manuscritas da servidora M. J. N. da S., referentes aos meses de janeiro,

fevereiro e março de 2025, com as respectivas datas e horários de entrada e saída do serviço, bem como a escala de trabalho da servidora para o mês de abril de 2025 e informar a jornada semanal do cargo para o qual ela foi nomeada;

e) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí, requisitando cópia das folhas de ponto eletrônico ou registro de presença com assinaturas manuscritas da servidora M. J. N. da S., referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, com as respectivas datas e horários de entrada e saída do serviço.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001975

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001975 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001975, relatando que em um terreno baldio, localizado ao fundo da oficina “Águia Moto Peças”, estaria com vários pneus inutilizados, podendo servir como foco do mosquito-da-dengue. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de uma Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, relatando que em um terreno baldio, localizado ao fundo da oficina “Águia Moto Peças”, estaria com vários pneus inutilizados, podendo servir como foco do mosquito-da-dengue (evento 01). Com o objetivo de apurar os fatos denunciados, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi, à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, ao Departamento de Combate à Endemias de Gurupi e à Diretoria de Posturas e Edificações de Gurupi para que adotasse providências necessárias, garantindo a limpeza do local, com controle de larvas do mosquito-da-dengue e responsabilização dos proprietários, inclusive, com aplicação de multas (eventos 04, 05, 06 e 07). O Departamento de Combate à Endemias, por meio do Ofício nº 015/2025/COORD.ACS.ENDEMIAS, informou que, em 25 de fevereiro de 2025, após a autorização de acesso ao local pelo proprietário, foi realizada uma visita ao terreno. No local, não foi identificado nenhum foco. No entanto, durante a inspeção, constatou-se que havia pneus amontoados de forma a favorecer o acúmulo de água. Ao ser indagado, o proprietário informou que os pneus estavam daquela forma devido ao serviço de roçagem e borrifamento de veneno no mato e que, ainda naquele dia, finalizaria a coleta do mato roçado e organizaria os pneus. Ao fim da tarde, os supervisores retornaram ao local e verificaram que já se encontrava limpo e organizado. Verificou-se também que a oficina está incluída no cronograma de coleta de pneus realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo a coleta feita rotineiramente. A Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, por meio do Ofício nº0356/2025, ratificou as informações encaminhadas pelo Departamento de Combate à Endemias (eventos 08 e 10). O Diretor de Posturas e Edificações, por meio do Ofício nº 022, relatou que, em conformidade com o Laudo de Vistoria Fiscal nº 794/2025 e as fotos comprobatórias, constatou-se que o imóvel já se encontrava limpo, sem representar risco ou causar danos aos vizinhos e transeuntes. (evento 09). É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar a existência de um terreno baldio atrás da oficina “Águia Moto Peças”, endereço Rua7-F, setor Trevo Oeste, Gurupi, que estaria com vários pneus descartados acumulando água. Após a atuação desta Promotoria

de Justiça, o Departamento de Combate à Endemias, assim como os demais órgãos de fiscalização do município, esclareceram que, em vistoria in loco, não foi constatado nenhum foco do mosquito-da-dengue. Verificou-se apenas a presença de pneus amontoados de forma a favorecer o acúmulo de água. Contudo, em nova vistoria, o proprietário regularizou a situação. Desta feita, diante da regularização feita pelo proprietário, torna-se desnecessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante, acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0991/2025

Procedimento: 2025.0002066

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0002066, que contém representação da Sra. Gabriela Teles dos Santos, denunciando que “é hipertensa e possui Índice de Massa Corporal de 50,20, caracterizando obesidade grau 3. Informou que, desde o ano de 2022, busca auxílio por meio da Unidade Básica de Saúde do Setor Waldir Lins, sendo reiteradamente informada de que seu pedido seria encaminhado à Policlínica. No entanto, até o momento, não conseguiu realizar nenhuma consulta com especialista na rede pública. Que diante do agravamento de sua saúde, foi submetida a ultrassonografia abdominal, a qual indicou infiltração gordurosa hepática (grau 2) e colecistolitíase, sendo recomendada a realização de cirurgia bariátrica com urgência. Ressaltou que já protocolizou, por duas vezes, a documentação necessária para viabilizar a consulta com endocrinologista, mas, até o presente momento, não obteve qualquer resposta da Secretaria de Saúde, verificando-se, inclusive, que os documentos sequer foram cadastrados no sistema para possibilitar o tratamento e cirurgia. Diante da omissão do ente público no fornecimento do tratamento adequado, bem como do agravamento de seu estado de saúde e da urgência do pedido médico para cirurgia, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis”. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico endocrinologista e cirurgia bariátrica para a paciente Gabriela Teles dos Santos, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a

comprovação do agendamento da consulta com médico endocrinologista, bem como a inclusão, no sistema do pedido de cirurgia bariátrica de que a mesma necessita, nos termos da prescrição médica da paciente (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001045

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010763616202581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001045, autuada para averiguar a denúncia anônima que noticia supostas irregularidades na nomeação de servidor (Alex da Exclusiva) pelo Município de Gurupi/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001279

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001279 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposto uso de dinheiro público para autopromoção por vereador e outros agentes públicos no Município de Dueré/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010764745202597) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001273

Denúncia anônima protocolo 07010764741202517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001273, que relata supostas irregularidades na locação de prédio pelo Município de Gurupi (Castelinho), em Gurupi-TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007465

Protocolo online: 07010591306202397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007465, instaurado para apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO/Fundação Unirg, consistente na nomeação de parente (Julianna Moreira Garcia) da senhora Luanna Nunes Garcia, filha da Prefeita Joniniane Braga Nunes (atualmente Secretária de Saúde) e de David Henrique Garcia, Presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD, para exercer cargo comissionado.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001282

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001282 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando supostas irregularidades em obra de patrolamento no Município de Dueré/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010764786202583) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO - FATO INEXISTENTE.

Procedimento: 2023.0005964

Conclusão:

Na origem, denúncia anônima relatando prática de nepotismo e condição de "servidor fantasma" quanto à irmã do então Prefeito de Sítio Novo do Tocantins.

Nenhuma prova foi acostada à denúncia, que tem o seguinte e enxuto verbete:

"Mulher do prefeito de sítio novo do Tocantins Alexandre Farias a Wanessa Farias é contratada e estuda em imperatriz no horário do trabalho só pra receber o dinheiro a irmã é enfermeira contratada".

Oficiado o Município, respondeu que não há ninguém com o nome de WANESSA FARIAS, mulher do Prefeito, ou mesmo sua irmã, na condição de execução de algum contrato em Sítio Novo do Tocantins.

Nas consultas no portal da transparência, nunca se viu tais nomeações.

Ante a falência de provas, típicas do uso da via do anonimato, de rigor o arquivamento.

Notifique-se o CSMP e o Município de Sítio Novo do Tocantins, este com a indicação da possibilidade recursal endereçada à própria unidade ministerial em Itaguatins.

Após, de rigor a remessa de praxe ao colegiado.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0011615

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0011615, Protocolo nº 07010729081202439.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011615, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010729081202439.

Segundo a representação: *“Oi quero fazer uma denuncia contra o veterinário de Rio dos Bois que pega a moto que ele trabalha Pra trabalhar particular e pra uso pessoal, anda na rua anda com o seu filho. fica com ela a noite Pra caça. pra e olha a fazenda do vô dele. la na casa dele tem câmera . que pode comprovar que ele fica com a moto. a secretaria já tiro ele no ano passado mas o prefeito volto. porque o tio dele e braço direito do prefeito. no ano de 2022e 2023 ele tava indo trabalhar na moto em Miranorte no leilão de veterinário. Oi gostaria de terminar uma denuncia anônima que fiz contra o veterinário de Rio dos Bois que ficou faltando a placa da moto. ele continua levando a moto pra casa dele e pra trabalhar particular que além de Rio dos Bois ele trabalha em Miranorte no leilão e na prefeitura de Miranorte e faz atendimento particular. ele vai direto na moto pra chácara do vô dele tratar dos bicho lá”.*

Como diligência inicial determinou-se:

1– Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo:

- a) Esclareça quem é o servidor municipal referido na representação;
- b) Apresentar: os dados pessoais do referido servidor (nome, endereço, telefone); cópia da ficha funcional; cópia do contrato de trabalho.
- b) Esclarecer qual o local de lotação do servidor, qual o cargo exercido e quais as funções que ele exerce;
- c) Esclarecer a quem pertence a moto que está especificada na foto. Se o Município de Rio dos Bois possui de sua propriedade ou alugada a referida moto de placa QVX3F79;
- d) esclarecer se o servidor utiliza o veículo moto de propriedade do Município para o exercício de suas funções junto ao Município.

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 8, onde o Prefeito do Município de Rio dos Bois informa que a moto placa QVX3F79 pertence ao Fundo Municipal de Saúde de Rio dos Bois recebida em doação do Ministério da Saúde, sendo utilizada no Centro de Controle de Zoonozes e Malária. Que a referida motocicleta está devidamente plotada permitindo o exercício do controle social. Que a mesma fica guardada em uma sala na Secretaria Municipal de Saúde e a chave fica com a Secretária de Saúde.

Alega o Prefeito que a foto que acompanha a representação foi tirada na Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao veterinário, informou o Prefeito que no ano de 2024, o Município tinha como Veterinário contratado o Médico Veterinário Darlan Alves de Lucena Júnior, que era responsável pelo Centro de Zoonozes e Controle à Malária, o qual só utilizava o veículo esporadicamente.

Por fim, aduz o Prefeito que a denúncia é pautada em revanchismo político e desprovida de nenhuma prova, pois a foto que acompanha a representação foi tirada na Secretaria Municipal de Saúde, não demonstrando nenhuma utilização irregular do veículo. Ressaltou ainda, que hoje qualquer pessoa porta um aparelho celular, o que facilita o registro por vídeo ou foto.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que de fato a Representação foi efetuada em 01 de outubro de 2024, ou seja, em período eleitoral.

Observa-se ainda, que além da denúncia anônima, nada mais foi trazido aos autos que evidencie o mínimo de que isso de fato tenha ocorrido. Sequer, foi trazido

o nome do veterinário, do seu tio, que segundo o representante seria braço direito do prefeito, ou de uma mera testemunha que pudesse corroborar o que foi dito.

Não há indícios, ainda que mínimos que indiquem a prática do ato ilícito e que ensejam atuação ministerial desta Promotoria, vez que o representante não trouxe elementos mínimos de prova sobre o alegado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0011615, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0968/2025

Procedimento: 2024.0012713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a importância da educação e do transporte escolar seguro e adequado para o desenvolvimento dos alunos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a denúncia recebida sobre a ausência de transporte escolar no município de Chapada da Natividade/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos denunciados e adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos das crianças e adolescentes,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando apuração da a ausência de transporte escolar no município de Chapada da Natividade/TO, determinando, desde logo, o seguinte:

- a) Oficie-se à municipalidade com cópia dos eventos 01,10 e 12, requisitando no prazo de 10(dez) dias, informações quanto à regularização do transporte escolar dos alunos da Zona Rural.
- b) Oficie-se à Secretaria de Educação de Chapada da Natividade, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

1. Descrição detalhada das rotas implantadas em 2024:

1. Mapa das rotas;
2. Quantidade de rotas principais;
3. Quantidade de rotas de alimentação – secundárias;
4. Veículo(s) por rota – principal e secundária;
5. Número de estudantes atendidos por veículo e rota;
6. Categorização de estudantes que utilizam o serviço por etapa, modalidade, ano/série, origem da matrícula por dependência administrativa;
7. Quilometragem percorrida – ida e volta;
8. Pontos de embarque e desembarque, com número de estudantes por ponto;
9. Situação das estradas por trechos percorridos;

2. Dados dos responsáveis pelo serviço de Transporte Escolar:

1. Dados de motoristas: Nome, telefone, situação funcional, CNH;

2. Dados de monitores: Nome, telefone, situação funcional;
3. Dados do fiscal de rotas: Nome, telefone, situação funcional e lotação;
4. Dados dos gestores responsáveis: Nome, telefone, situação funcional e lotação;
5. Dados dos responsáveis por contrato e pagamento do serviço de TE: Nome, telefone, situação funcional e lotação;

3. Gestão do serviço de transporte Escolar:

1. Mecanismos de participação e escuta das famílias e estudantes
2. Colegiados responsáveis – documento e/ou norma que comprove a atribuição de gestão do transporte escolar;
3. Existência de Termo de Colaboração com o Estado;
4. Havendo Termo de Colaboração entre estado e município, município x município ou qualquer outro, especificar o cumprimento dos termos em 2024 em serviços, valores e responsabilidades – encaminhar cópia do documento de colaboração junto à resposta do município;
5. Relatórios, Atas e Pareceres dos Conselhos de Educação responsáveis pela fiscalização da oferta e execução financeira: Conselho Municipal de Educação e CAC's FUNDEB;
6. Planilha detalhada de receitas e despesas – contemplar todas as despesas efetuadas
7. Cálculo receitas x despesas especificadas por rota e estudantes transportados.

4. Dados dos responsáveis pelo serviço de Transporte Escolar:

1. Controle de tráfego- quilometragem diária;
2. Controle de abastecimento diário;
3. Relatório de análise financeira do CACs Fundeb relativo e especificamente de todas as despesas do transporte escolar;
4. Controle de despesas de manutenção por veículo.

c) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0967/2025

Procedimento: 2024.0012060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a importância da educação e do transporte escolar seguro e adequado para o desenvolvimento dos alunos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a denúncia recebida sobre a ausência de transporte escolar no município de Santa Rosa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos denunciados e adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos das crianças e adolescentes,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando apuração da a ausência de transporte escolar no município de Santa Rosa do Tocantins/TO, determinando, desde logo, o seguinte:

- a) Oficie-se à municipalidade com cópia dos eventos 01,11 e 13, requisitando no prazo de 10(dez) dias, informações quanto à regularização do transporte escolar dos alunos da Zona Rural.
- b) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Santa Rosa do Tocantins/TO, requisitando no prazo de 10(dez) dias, informações quanto à registros de reclamações ou denúncias relacionadas à ausência de transporte escolar no município..
- c) Oficie-se à Secretaria de Educação de Santa Rosa do Tocantins/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

1. Descrição detalhada das rotas implantadas em 2024:

1. Mapa das rotas;
2. Quantidade de rotas principais;
3. Quantidade de rotas de alimentação – secundárias;
4. Veículo(s) por rota – principal e secundária;
5. Número de estudantes atendidos por veículo e rota;
6. Categorização de estudantes que utilizam o serviço por etapa, modalidade, ano/série, origem da matrícula por dependência administrativa;
7. Quilometragem percorrida – ida e volta;
8. Pontos de embarque e desembarque, com número de estudantes por ponto;
9. Situação das estradas por trechos percorridos;

2. Dados dos responsáveis pelo serviço de Transporte Escolar:

1. Dados de motoristas: Nome, telefone, situação funcional, CNH;
2. Dados de monitores: Nome, telefone, situação funcional;
3. Dados do fiscal de rotas: Nome, telefone, situação funcional e lotação;
4. Dados dos gestores responsáveis: Nome, telefone, situação funcional e lotação;
5. Dados dos responsáveis por contrato e pagamento do serviço de TE: Nome, telefone, situação funcional e lotação;

3. Gestão do serviço de transporte Escolar:

1. Mecanismos de participação e escuta das famílias e estudantes
2. Colegiados responsáveis – documento e/ou norma que comprove a atribuição de gestão do transporte escolar;
3. Existência de Termo de Colaboração com o Estado;
4. Havendo Termo de Colaboração entre estado e município, município x município ou qualquer outro, especificar o cumprimento dos termos em 2024 em serviços, valores e responsabilidades – encaminhar cópia do documento de colaboração junto à resposta do município;
5. Relatórios, Atas e Pareceres dos Conselhos de Educação responsáveis pela fiscalização da oferta e execução financeira: Conselho Municipal de Educação e CAC's FUNDEB;
6. Planilha detalhada de receitas e despesas – contemplar todas as despesas efetuadas
7. Cálculo receitas x despesas especificadas por rota e estudantes transportados.

4. Dados dos responsáveis pelo serviço de Transporte Escolar:

1. Controle de tráfego- quilometragem diária;
2. Controle de abastecimento diário;
3. Relatório de análise financeira do CACs Fundeb relativo e especificamente de todas as despesas do transporte escolar;
4. Controle de despesas de manutenção por veículo.

d) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2024.0005433

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado Promotoria de Justiça de Natividade/TO, destinado a acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Santa Rosa do Tocantins no que tange à prevenção e controle de casos de escabiose;

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa, certificou-se a resolução do problema abordado neste procedimento administrativo, tendo em vista que o município seguiu as recomendações deste órgão ministerial e criou um Plano de Ação para o Monitoramento da Escabiose (evento 14).

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido a Notícia de Fato instaurada em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28º, § 2º, da referida Resolução.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2024.0007519

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado junto a esta Promotoria de Justiça para apurar suposta situação de risco dos idosos Francisco Ferreira Silva e Nair dos Santos Silva - Chapada da Natividade.

Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, as medidas de proteção necessárias já foram aplicadas pelos órgãos competentes. Considerando que esta Promotoria tem atuação voltada à proteção dos direitos da pessoa idosa, após leitura acurada do expediente, constata-se que as providências cabíveis no âmbito administrativo foram adotadas, não havendo indícios de descumprimento das medidas estabelecidas ou de violação de políticas públicas pertinentes.

Ademais, não há elementos que indiquem a necessidade de intervenção judicial, como acolhimento institucional, afastamento de eventual agressor ou outras medidas protetivas.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao órgão competente, notadamente ao CRAS e a Equipe Técnica de Referência da Proteção Especial, instaurar e dar seguimento ao acompanhamento da situação, monitorando as condições de vida da pessoa idosa, bem como o cumprimento das medidas aplicadas, comunicando esta Promotoria em caso de descumprimento ou de eventual mudança no cenário que justifique nova atuação ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido a Notícia de Fato instaurada em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28º, § 2º, da referida Resolução.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO P.A.

Procedimento: 2024.0006234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0006234, nos termos do artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual. Informo, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser oposto recurso administrativo, protocolizado nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, da Res/CSMP/TO nº 005/2018..

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2024.0006234

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado Promotoria de Justiça de Natividade/TO, destinado a fiscalizar a queima de fogos de artifício com estampidos no município de Natividade/TO;

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa, foram expedidas recomendações administrativas em face do município, não sendo constatada mais nenhuma violação de direitos ou políticas públicas.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interportos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2023.0004440

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado Promotoria de Justiça de Natividade/TO, destinado a acompanhar a implantação e regularização do Fundo Municipal da Infância e Juventude de Natividade/TO;

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa, certificou-se a resolução do problema abordado neste procedimento administrativo, tendo em vista a criação e adequação do FIA.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido a Notícia de Fato instaurada em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28º, § 2º, da referida Resolução.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2023.0009216

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado junto à esta Promotoria de Justiça, para apurar suposta situação de risco à A.P.T.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, às medidas de proteção foram aplicadas e como esta Promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

Ademais, não há notícias de que a política pública foi violada, tendo sido adotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo para a proteção da criança, sem indícios de descumprimento das medidas estabelecidas.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a Promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto à necessidade de medidas de proteção judiciais.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido a Notícia de Fato instaurada em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28º, § 2º, da referida Resolução.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2022.0002379

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado Promotoria de Justiça de Natividade/TO, destinado a acompanhar a implantação e regularização do Fundo Municipal da Infância e Juventude de Santa Rosa do Tocantins/to;

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa, certificou-se a resolução do problema abordado neste procedimento administrativo, tendo em vista a criação e adequação do FIA.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido a Notícia de Fato instaurada em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28º, § 2º, da referida Resolução.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0998/2025

Procedimento: 2024.0011611

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público narrando que conselheiro tutelar Aluísio Almeida de Sousa, supostamente estaria participando de atos da campanha política municipal, inclusive durante o expediente de serviço;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “*lato sensu*”;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela

ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando apurar a utilização do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária e o não cumprimento da carga horária devida pelo Conselheiro Tutelar Aluísio Almeida de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Conforme disponibilidade da agenda ministerial, notifique-se às Conselheiras Tutelares Maria Divina Silva Gomes, Myllena Gomes Andrade, Kaline Pereira Alves, Ellen Cristina Martins de Souza, assim como a Presidente do Conselho Tutelar, Coraci Ferreira Rodrigues, para que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações.

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. O expediente pode ser assinado por ordem.

Pedro Afonso, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0990/2025

Procedimento: 2024.0011065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 20 de setembro de 2024, foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0011065, tendo por escopo apurar eventual desvio de finalidade, decorrente do uso de veículo, Mitsubishi Pajero Dakar HPE D, ano 2013, cor branca, placa OUW-8900, locado ao município de Mateiros/TO, para fins particulares;

CONSIDERANDO que segundo consta na denúncia, a Prefeitura de Mateiros celebrou contrato de aluguel de um veículo no valor de R\$ 58.000,00, para atender as demandas das secretarias municipais, durante o período de 17 de junho a 31 de dezembro de 2024, todavia, o veículo estaria sendo utilizado para realizar o transportar regular de moradores de Mateiros até Dianópolis, mediante a cobrança de passagem;

CONSIDERANDO que consta ainda na denúncia, que o veículo alugado pela Prefeitura de Mateiros encontrava-se com adesivos do candidato a Prefeito, Avany, apoiado pelo então gestor, sendo que o referido candidato seria cunhado do então Prefeito;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da transparência do município de Mateiros/TO, verificou-se que a Prefeitura de Mateiros/TO, através da Dispensa de Licitação nº 50/2024, Processo Administrativo nº 1348/2024, em data de 17/06/2024, celebrou o contrato nº 070/2024 com a pessoa jurídica de direito privado denominada OSMAR PEREIRA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 40.711.737/0001-37, pelo período de 6 meses e 14 dias, pelo valor total de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de locação de veículo por quilômetro rodado para atender a demanda da Prefeitura de Mateiros e suas Secretarias;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de veículo oficial objetivando a satisfação de interesse meramente pessoal, em flagrante desvio de finalidade, configura ato doloso de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0011065 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0011065;

2. Objeto: apurar eventual desvio de finalidade, decorrente do uso do veículo Mitsubishi Pajero Dakar HPE D, ano 2013, cor branca, placa OUW-8900, locado ao município de Mateiros/TO, para atender a demanda da Prefeitura de Mateiros e suas Secretarias, consubstanciado na suposta realização de transporte regular de moradores de Mateiros até Dianópolis, mediante a cobrança de passagem;

3. Investigado: MUNICÍPIO DE MATEIROS, a pessoa jurídica de direito privado denominada OSMAR PEREIRA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 40.711.737/0001-37 e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros e ao ex-Prefeito João Martins Neto, acompanhado da presente portaria de inquérito civil público, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia do contrato nº 070/2024 celebrado com a pessoa jurídica de direito privado denominada OSMAR

PEREIRA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 40.711.737/0001-37, pelo período de 6 meses e 14 dias, pelo valor total de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de locação de veículo por quilômetro rodado para atender a demanda da Prefeitura de Mateiros e suas Secretarias, acompanhado das notas de empenho, liquidação e pagamento;

4.3.2. cópia do diário de bordo ou outro documento equivalente, do veículo Mitsubishi Pajero Dakar HPE D, ano 2013, cor branca, placa OUW-8900, referente ao período de 17 de junho a 31 de dezembro de 2024;

4.3.3. cópia das solicitações de uso do veículo Mitsubishi Pajero Dakar HPE D, ano 2013, cor branca, placa OUW-8900, referente ao período de 17 de junho a 31 de dezembro de 2024, devendo constar a data, o nome do agente público solicitante, o itinerário a ser cumprido, o motivo da viagem e utilização e o número de passageiros;

4.3.4. preste esclarecimentos sobre a suposta utilização do veículo Mitsubishi Pajero Dakar HPE D, ano 2013, cor branca, placa OUW-8900, para realizar o transportar regular de moradores de Mateiros até Dianópolis, mediante a cobrança de passagem.

4.4. Considerando a notícia de suposta conduta vedada referente a utilização de bem público para realização de propaganda eleitoral, extrai-se cópia da notícia de fato nº 2024.0011065 e instaure-se procedimento eleitoral.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002127

Trata-se de Notícia de Fato recebida nesta promotoria através do WhatsApp institucional, relatando falta de professores no Colégio Estadual João da Silva Guimarães, sediada no município de Silvanópolis/TO, que resultou na falta de aulas regulares no início do ano letivo de 2025.

Foram expedidas diligências à direção da escola e à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional (evs. 2 e 3).

No Evento 4, o atual diretor do Colégio Estadual João da Silva Guimarães apresentou resposta informando que a questão relacionada à falta de professores na instituição já foi solucionada. Ademais, destacou que foram adotadas estratégias de reposição de aulas por meio de atividades extraclasse, com o objetivo de evitar prejuízos ao aprendizado dos alunos.

Ainda, na resposta apresentada pelo diretor foram apontadas situações supostas irregularidades de representantes políticos atuando em benefício próprio na indicação de professores.

Ao evento 5, foi anexada certidão referente ao contato realizado com a genitora de um dos alunos do Colégio Estadual João da Silva Guimarães, na qual se atesta que a demanda relacionada à falta de professores já foi solucionada, garantindo, assim, a regularidade das aulas para os estudantes.

É o sucinto relatório.

Após a análise dos fatos apresentados, foi verificado que a demanda referente a matéria de competência da 4ª Promotoria de Justiça, qual seja, ausência de professores, foi sanada, conforme extrai-se dos eventos 4 e 5.

No entanto, não se pode desconsiderar os fatos apresentados por meio do ofício juntado ao Evento 4, cuja temática se insere no âmbito de competência da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Conforme Ato nº 057/2014 (DOE TOCANTINS nº 4139), a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça abrange o patrimônio público e a improbidade administrativa.

Dessa feita, em razão do fato narrado, relacionado à matéria de atuação desta promotoria, já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em tempo, nos termos do o Art. 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o encaminhamento, via cartório de primeira de instância, de cópia integral dos autos para a Promotoria competente para ciência e adoção de eventuais providências que considerar cabíveis.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002084

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002084, instaurada em 11/02/2025, mediante comunicação encaminhada à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a partir de denúncia realizada por Katiane Aires, sob o protocolo 07010769826202583, com o fim de averiguar denúncia acerca da falta de transporte escolar no Distrito de Luzimangues. Todavia, embora a notícia relate possíveis violações aos direitos infantojuvenil, carece de elementos probatórios e informações mínimas essenciais para o início de uma apuração. Esses dados são fundamentais para que esta Promotoria de Justiça possa adotar medidas de proteção, especialmente diante da ausência de identificação precisa das crianças e adolescentes que tiveram negado o acesso ao transporte escolar, conforme o Art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. nota-se que a comunicação não especifica escolas e não acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Ante o exposto, por meio do presente edital, fica NOTIFICADO o declarante, em até 10 (dez) dias contados a partir da publicação, para complementar a notícia de fato com as seguintes informações ou outros elementos que puderem embasar uma eventual atuação ministerial:

1) Identificação dos genitores ou responsáveis pelos estudantes; 2) Identificação da quantidade, do nível de escolaridade e da faixa etária dos estudantes; 3) Escola/CEMEI onde estão matriculados; 4) Endereços e meios de contato eletrônico dos responsáveis; 5) Informe a rota e a data de quando o serviço de transporte escolar deixou de ser prestado.

As informações devem ser apresentadas sob pena de indeferimento e arquivamento do feito por ausência de elementos ou informação mínimas para o início de uma apuração, conforme previsto no Art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001610

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a possível existência de "servidores fantasmas" no Município de Santa Rita do Tocantins (TO), especificamente em relação aos Srs. Sinomar Zago e Sebastião Pinheiro.

A investigação também abrange a suposta aquisição irregular de imóveis rurais pela ex-Prefeita Neila Maria, uma vez que o valor total dos bens que teria adquirido ultrapassava a sua renda mensal.

Por fim, apura-se a regularidade de dois empréstimos bancários contratados pelo município junto à Caixa Econômica Federal (CEF), os quais foram autorizados pelo Poder Legislativo, mas persistiriam dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos e a prestação de contas (evento 50).

Ademais, conforme consta no evento 1, a ocupação de um quiosque localizado em determinada praça de Santa Rita do Tocantins não teria sido licitada intencionalmente, visando beneficiar a ex-gestora e sua família, proprietária de um restaurante.

A análise dos autos demonstra que, no evento 13, foram juntadas cópias das Leis Municipais n. 421/2021 e 476/2022, autorizando a contratação de empréstimos bancários em nome do município.

No evento 17, desponta que, nos anos de 2013, 2021 e 2023, o município celebrou junto à CEF os contratos de n. 0412955-60, 0599000-72 e 0616269-96, cujas cópias se encontram anexadas ao evento 31.

O evento 18 traz certidão informando que Sinomar Zago ocupava o cargo comissionado de assessor especial no município, enquanto Sebastião Pinheiro também exercia essa função. Posteriormente, foi registrado que, por desempenhar diversas atividades na prefeitura, o controle da frequência de Sebastião não era realizado pelos métodos tradicionais, além da juntada das folhas de frequência de Sinomar (evento 24).

Por outro lado, informações obtidas junto ao Cartório de Registros Imobiliários de Fátima (TO) comprovam que a ex-prefeita Neila Maria possui apenas um lote urbano (evento 22) e que seu irmão, o Sr. Nielson Lucindo da Silva, não possui imóveis registrados em seu nome (evento 32).

Durante a investigação, o Ministério Público realizou o interrogatório do até então servidor municipal Sebastião Pinheiro, nos seguintes termos:

Que nasceu em Cristalândia/TO; Que reside em Santa Rita/TO; Que a terra do seu pai ficava em Cristalândia e com a criação do município de Santa Rita/TO, a terra passou a constar como desse município; Que sempre morou nessa região; Que atualmente é separado, tem quatro filhos e três netos; Que toda vida trabalhou como agricultor e é aposentado como tal; Que foi vereador em um mandato; Que nunca teve cargo no Estado; Que nunca tinha tido cargo municipal, além do eletivo; Que a Prefeita lhe nomeou como assessor municipal no

mandato atual; Que não saiu candidato a reeleição de vereador; Que atua na zona rural; Que está ligado a Secretaria de Agricultura; Que leva as demandas da zona rural para a respectiva Secretaria; Que não tem como "bater ponto", porque tem semana que passa toda na zona rural; Que o município é grande, são 1200km de estrada e 250km de extensão da área rural para a sede; Que conhece o Sr. Sinomar Zago; Que ele é assessor municipal, mas tem como profissão motorista; Que já foi exonerado porque no final do ano, as nomeações "caem" ; Que recebe o valor líquido de R\$ 2700,00; Que gosta do trabalho; Que mora na sede do município; Que não tem mais propriedade rural; Que quando precisa ficar hospedado na zona rural, fica na casa dos parentes. Que nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Na sequência, foi realizada vistoria *in loco* no município (evento 41), constatando-se que:

1. O FINISA I foi utilizado na reforma da prefeitura, na construção de casas e na pavimentação de ruas, enquanto a instalação de equipamentos de energia elétrica estava incluída no programa FINISA II;
2. O secretário de Obras, sr. Whadson Macedo, acompanhou a visita à prefeitura, mostrou quais ruas receberam pavimentação asfáltica e identificou os locais onde as casas foram construídas;
3. No total, foram erigidos 23 prédios, todos em fase de acabamento, com sala/cozinha, dois quartos e um banheiro, localizadas na Rua Ceará;
4. A nova sede da prefeitura está situada na Rua Ursulina Alves Carvalho, encontrando-se a obra concluída, com energia elétrica e abastecimento de água, além de salas equipadas com móveis planejados; e que
5. As ruas Ceará, Catarina Alves, Ursulina Alves Carvalho até a Avenida Paranaíba, Avenida Paranaíba, Avenida Araguaia, Firmino Rocha até a Avenida Araguaia, Marciano A. Moreira, Vereador Antônio Valleriano Pinto e Avenida Pará (entre Rua Tereza de Jesus Silva e Avenida Joaquim Aires) foram pavimentadas e apresentavam bom estado de conservação.

No evento 46, consta cópia de Recomendação Ministerial expedida para que a prefeita Neila Maria adotasse as medidas necessárias para adequar a atuação funcional de todos os servidores públicos municipais que executavam serviços externos sem o devido registro de frequência em folha de ponto, a fim de garantir a fiscalização e o acompanhamento efetivo de suas atividades, especialmente no caso de Sebastião Pinheiro. No entanto, os documentos anexados no evento 54 comprovam que o servidor foi exonerado. Não obstante, a ex-gestora garantiu que a Recomendação Ministerial seria acatada, fornecendo cópias dos registros de frequência de Sebastião.

Por fim, o atual gestor de Santa Rita do Tocantins esclareceu que não existem servidores em situação idêntica à de Sebastião Pinheiro, informando que todos os eles desenvolvem suas atividades sob monitoramento da chefia imediata e com acompanhamento diário de frequência.

Eis o relatório.

Cuida-se de procedimento deflagrado para apurar supostas irregularidades no Município de Santa Rita do Tocantins (TO), consistentes na existência de “*servidores fantasmas*”, na aquisição irregular de imóveis rurais pela ex-prefeita, na contratação e aplicação indevida de recursos oriundos de empréstimos bancários e na ausência de concessão de um quiosque.

No decorrer da investigação, foram realizadas diversas diligências para aferir se os fatos narrados na denúncia eram verídicos, incluindo a requisição de documentos, oitivas de envolvidos, vistoria *in loco* e consulta aos órgãos competentes.

Com relação à alegação de que Sinomar Zago e Sebastião Pinheiro seriam “*servidores fantasmas*”, a instrução demonstrou que ambos ocupavam cargos comissionados no município e exerciam atividades vinculadas à Administração pública. O investigado Sebastião Pinheiro prestou depoimento nesta Promotoria de Justiça e esclareceu que atuava na zona rural, levando demandas à secretaria municipal de agricultura, razão pela qual a sua frequência não era submetida ao controle tradicional. Além disso, foi constatado que o município não adotava um sistema adequado de monitoramento da frequência para servidores que desempenhavam funções externas e, diante disso, a gestão foi instada a corrigir a falha administrativa, tendo expedido providências no sentido de regulamentar o controle de jornada desses agentes públicos.

Assim, diante da comprovação do exercício das funções pelos servidores investigados, por meio das diversas folhas de frequência juntada aos autos, e da adoção de medidas corretivas para evitar irregularidades futuras, verifica-se que a denúncia sobre a existência de “*servidores fantasmas*” não se revelou verdadeira.

No que tange à suposta aquisição irregular de imóveis rurais pela ex-prefeita, inclusive com a participação/facilitação de familiares, o Cartório de Registros Imobiliários de Fátima (TO) informou que Neila Maria da Silva Moraes era proprietária de um único lote urbano. Ademais, restou comprovado que o seu irmão Nielson Lucindo da Silva não possuía imóveis registrados em seu nome.

Neste contexto, a denúncia se apresenta frágil, uma vez que não há evidências de que a ex-gestora tenha, de fato, adquirido bens de maneira irregular ou incompatível com sua renda, afastando qualquer suspeita de enriquecimento ilícito ou violação aos princípios que orientam a Administração.

No que concerne à denúncia de irregularidades na contratação e aplicação de recursos obtidos mediante empréstimos firmados junto à CEF, a detida análise das provas demonstra que as operações foram regularmente autorizadas por meio das Leis Municipais n. 421/2021 e 476/2022; que os contratos firmados nos anos de 2013, 2021 e 2023 foram devidamente anexados aos autos, e que deles não despontam indícios de inobservância de requisitos legais.

Ademais, a vistoria *in loco* realizada pelo Ministério Público constatou que os recursos provenientes desses empréstimos foram devidamente aplicados na reforma da prefeitura, na construção de unidades habitacionais e na pavimentação de vias públicas, estando finalizadas ou em fase avançada de execução.

Nessa oportunidade, o então secretário municipal de obras acompanhou a diligência e detalhou a destinação dos recursos, apontando quais ruas foram pavimentadas, bem como a construção das 23 residências, cujas unidades encontravam-se em fase de acabamento.

Diante da comprovação objetiva da aplicação dos valores contratados, não se pode falar em desvio de recursos públicos, restando a denúncia desprovida de fundamento neste ponto.

Por fim, no que tange à ausência de licitação para conceder o quiosque público, a investigação demonstrou que, de fato, o espaço não foi alvo de processo licitatório. No entanto, não há evidências seguras de que a ausência de certame decorreu de uma intenção deliberada da ex-prefeita para beneficiar a si ou a seus familiares.

Sem embargo, a ausência de licitação, neste caso, não supera o patamar de mera irregularidade administrativa, à míngua de provas acerca do elemento subjetivo (dolo) ou de enriquecimento ilícito, inviabilizando, assim, a adoção de providências na esfera da improbidade administrativa.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que escassez de elementos que possam confirmar os termos da denúncia, e que não foram coligidos indícios idôneos de materialidade e autoria de quaisquer atos de improbidade administrativa, sendo que as falhas administrativas detectadas no curso da instrução foram prontamente sanadas pelo município, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil público, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os interessados e o Prefeito de Santa Rita do Tocantins/TO.

Logo após, encaminhem-se os autos para apreciação desta decisão junto ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0970/2025

Procedimento: 2025.0002805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 expedido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF88, especialmente no que tange à moralidade administrativa, à probidade e à correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO as informações constantes no '*Relatório Conclusivo de Transição*' apresentado pelo atual prefeito de Monte do Carmo (TO) e que integra os autos da Notícia de Fato n. 2025.0002805 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ocorrência de graves irregularidades administrativas, financeiras e patrimoniais;

CONSIDERANDO que as irregularidades podem configurar atos de improbidade administrativa, conforme definidos na Lei n. 8.429/1992, e outras infrações legais pertinentes,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades ocorridas na gestão do ex-prefeito de Monte do Carmo Arquivardes Avelino Ribeiro, tais como a omissão na entrega de documentos essenciais, configurando possível infração ao dever de prestar contas e ao princípio da transparência na Administração; o não pagamento de tarifas de energia elétrica, de contribuições previdenciárias e empréstimos consignados, o que pode caracterizar gestão temerária e violação dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa; a deterioração de bens públicos móveis e imóveis, indicando possível negligência na conservação do patrimônio municipal; a ausência de informações sobre processos judiciais e dívidas, sobre registros da dívida fundada interna e operações de crédito, dificultando a avaliação da situação financeira e jurídica do município, dentre outras.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior;
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Notifique-se o ex-prefeito Arquivardes Avelino Ribeiro para que apresente informações e documentos relacionados aos fatos narrados na representação apresentada pela atual gestão, fazendo-o em 10 (dez) dias;
4. Oficie-se ao atual prefeito de Monte do Carmo, requisitando informações sobre a deflagração de auditoria, tomada de contas ou eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa

visando buscar a responsabilização do ex-prefeito Arquivarde Avelino e outros servidores, bem como sobre as medidas efetivamente adotadas pela atual gestão visando regularizar a situação financeira, orçamentária, fiscal e administrativa do município; e

5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre eventuais auditorias, fiscalizações ou processos relacionados à gestão de Arquivarde Avelino Ribeiro, visando identificar possíveis irregularidades já apuradas ou em andamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002920

A presente Notícia de Fato foi instaurada para investigar os fatos relacionados na denúncia anônima agregada no evento 1.

Conforme se pode observar, o documento relata a dificuldade de determinado cidadão em obter edital e participação de licitação realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Brejinho de Nazaré (TO). Contudo, não foram apresentados dados essenciais como o número do processo licitatório, a natureza do serviço que constitui objeto da licitação, a identificação do servidor municipal implicado na situação, datas, lugares, empresas ou pessoas contratadas, etc.

Neste caso, foi publicado edital para que o(a) interessado(a) apresentasse informações e documentos complementares, no evento 06, mas o prazo transcorreu in albis.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que o presente feito padece de elementos probatórios mínimos, e que, embora notificado por edital para apresentá-los, o(a) interessado(a) quedou-se inerte, não resta alternativa senão arquivar a notícia de fato, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0966/2025

Procedimento: 2024.0011682

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 emanado da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

Considerando as informações e documentos que integram os autos da Notícia de Fato n. 2024.0011682 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de irregularidades na celebração de contratos entre o ex-prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) Marco Nobre e a empresa 'Arcos Serviços Urbanos Eireli' (CNPJ n. 07.477.752/0001-97) no período de 2021/2024, notadamente quanto à realização de aditivos contratuais e supostos pagamentos sem cobertura contratual;

Considerando que a Administração pode, unilateralmente, alterar contratos para incluir acréscimos ou realizar supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 125 da Lei n. 14.133/2021; e

Considerando que a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88,

Resolve *instaurar* Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se a presente portaria junto ao DOMP/TO; e
- c) Oficie-se ao Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), requisitando cópias integrais dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa investigada entre os anos de 2021 e 2024, notadamente de contratos, termos aditivos e toda a documentação referente à fase das despesas públicas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003497

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades no Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para provimento de cargos na Guarda Municipal desta cidade.

Com efeito, haure-se das manifestações agregadas nos eventos 1 e 7 possível violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que os exercícios físicos estabelecidos no TAF seriam idênticos para homens e mulheres, sem a devida diferenciação que contemplasse as especificidades fisiológicas de cada sexo.

Além disso, questiona-se a adequação estrutural do Centro Olímpico de Porto Nacional, local destinado à aplicação do exame.

Compulsando os autos, verifica-se que foram solicitados esclarecimentos à banca organizadora do concurso e ao Município de Porto Nacional. As respostas apresentadas dão conta de que os tipos de exercícios especificados no edital do certame são os mesmos para todos os candidatos, porém, há diferenciação nas quantidades exigidas para homens e mulheres, com exceção do exercício abdominal.

No tocante à infraestrutura do Centro Olímpico, foi informado que o local está sendo preparado para a realização do TAF, com ajustes na pista de corrida e manutenção da área verde.

Diante disso, foi realizada vistoria *in loco*, constatando-se que o Centro Olímpico apresenta condições adequadas para a aplicação das provas físicas.

O princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 não impõe tratamento idêntico em todas as circunstâncias, mas implica na necessidade de tratamento diferenciado quando houver justificativa razoável para tanto, visando a igualdade material.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidaram entendimento de que a imposição de critérios diferenciados para homens e mulheres em testes de aptidão física de concursos públicos não fere a isonomia, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade.

No bojo do Recurso Extraordinário 658.312/DF (Tema 660 de repercussão geral), o STF fixou a tese de que não há violação à igualdade na fixação de critérios distintos para candidatos do sexo masculino e feminino, quando existirem justificativas baseadas em diferenças fisiológicas entre os sexos. No mesmo sentido, ao julgar o RMS n. 47.009/MS, o STJ validou a adoção de requisitos físicos diferenciados entre homens e mulheres em concursos públicos. Nos autos do RMS n. 44.576/MS, a Corte Cidadã reiterou que tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, concretiza o princípio da isonomia, permitindo ajustes nos testes físicos para garantir equidade no acesso ao cargo público.

No presente caso, a banca organizadora contratada pelo Município de Porto Nacional logrou demonstrar que, embora os tipos de exercícios previstos no edital do concurso sejam os mesmos, há variação nas quantidades impostas aos homens e mulheres, o que se alinha perfeitamente à jurisprudência do STF e do STJ.

Logo, não se pode falar em ofensa ao princípio da igualdade.

Quanto à infraestrutura do Centro Olímpico, a vistoria realizada confirmou que o local se encontra minimamente apto para a realização de exames físicos, afastando-se qualquer risco relevante à segurança dos candidatos.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a continuidade da presente investigação, uma vez que as

exigências do edital estão em conformidade com os princípios constitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e o local destinado ao exame se encontra adequado.

Destarte, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2019 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o Prefeito de Porto Nacional.

Publique-se o presente documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0965/2025

Procedimento: 2024.0011729

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88);

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2024.0011729, dando conta de que não houve a confecção de laudo pericial em local de acidente de trânsito com vítima fatal; e

Considerando que os servidores públicos devem observar os princípios da legalidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37 da CF88;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos probatórios visando o cabal esclarecimento dos fatos, pelo que, desde já, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do MPTO;
- b) Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO; e
- c) Oficie-se à Diretora do Núcleo de Perícias da 6ª Regional, requisitando informações sobre a elaboração/conclusão do mencionado técnico e, em caso positivo, que seja remetida cópia ao *Parquet* ou os motivos da não realização até o presente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003713

Trata-se de procedimento instaurado com base em manifestação que expressa insatisfação com o processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO).

Segundo o autor, o processo foi conduzido de maneira tumultuada e pouco transparente, impedindo sua participação como candidato à Presidência, além de ter sido pressionado a votar em algo que não desejava.

A insatisfação é compreensível, mas, para que o Ministério Público possa iniciar uma investigação, é necessário que a denúncia seja instruída com elementos concretos que indiquem possíveis irregularidades ou ilegalidades, incluindo detalhes específicos como, por exemplo, informações precisas sobre como o processo eleitoral foi conduzido, datas, horários, procedimentos adotados, etc.

Neste caso, é fundamental que o interessado apresente documentos, gravações ou testemunhos que comprovem a falta de transparência ou outras possíveis ilegalidades no referido processo, especificando quais leis e normas Câmara de Vereadores foram violadas.

Sem esses dados, a manifestação não supera o patamar de simples desabafo que, embora legítimo, não fornece base suficiente para a atuação desta Promotoria de Justiça.

Ademais, nos termos da jurisprudência brasileira, as questões relacionadas à interpretação de dispositivos do regimento de casas legislativas são consideradas matéria infraconstitucional e *interna corporis* que limitam a atuação do *Parquet*. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTAMPADAS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. Pacífico o entendimento de que os atos *interna corporis*, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (elaboração de regimento interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental. 2. Extrai-se da Ata da 96ª Sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal de Flores de Goiás, que, ao serem abertos os trabalhos, o seu Presidente anunciou o início da escolha da nova Mesa Diretora, para o biênio 2015/2016, sem, contudo, ter informado, previamente, aos Parlamentares. De outro lado, da análise dos artigos 2º, 7º e 11, do mencionado Regimento, bem como do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Flores de Goiás, verifica-se a inobservância do devido processo legal, pelo Impetrado/Apelado, para a eleição da Mesa Diretiva, diante da não realização de sessão extraordinária e da não convocação prévia, impossibilitando os Impetrantes/Apelantes de participarem do processo eleitoral interno. Dessa forma, a violação da regra estampada no Regimento Interno, traduz em evidente ofensa a direito líquido e certo dos Parlamentares, Impetrantes/Apelantes, consubstanciado na inobservância do procedimento legal, *interna corporis*, passível de correção pelo Judiciário. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. [TJGO, Mandado de Segurança n. 04727818020148090181, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, em 11/02/2016).

Destarte, promovo o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas e informações realmente relevantes.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se a interposição de recurso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003951

Trata-se de procedimento instaurado a partir de questionamento encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, no qual o(a) interessado(a) indaga sobre a razão pela qual este município não realiza o pagamento dos quinquênios supostamente devidos aos servidores públicos municipais concursados.

Inicialmente, cumpre destacar que a manifestação configura-se como um mero questionamento, desprovido de elementos fáticos concretos que indiquem a ocorrência de irregularidades administrativas ou violações de direitos que demandem a atuação ministerial. Realmente, não foram juntados documentos, provas ou quaisquer indícios que corroborem a alegação de omissão ou ilegalidade por parte da Administração no tocante ao pagamento das referidas verbas. Também não há menção concreta aos servidores afetados ou datas.

Sem essas informações, torna-se impossível o início de uma adequada investigação.

Como se sabe, o Ministério Público tem a função de defender a ordem jurídica e os interesses da sociedade, atuando quando há indícios claros de irregularidades que afetem o coletivo. No entanto, questões individuais, como o não recebimento de benefícios financeiros específicos, devem ser tratadas diretamente pelos interessados, seja por meio de processos administrativos junto à Prefeitura, seja através de ações judiciais próprias, tal como o mandado de segurança, a ação de cobrança, etc.

Além disso, a responsabilidade de definir e gerenciar salários e benefícios dos servidores públicos cabe, em primeiro lugar, ao prefeito, o que significa que é a Administração que deve assegurar o cumprimento das normas relacionadas às remunerações. Neste caso, o Ministério Público não pode interferir diretamente nas questões internas do município, já que não existem evidências claras de ilegalidades ou abusos de poder.

Diante disso, e considerando que a manifestação não apresenta elementos suficientes, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, fazendo-o com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se o prazo legal de 10 (dez) dias para a interposição de recurso contra a decisão.

Não havendo, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0971/2025

Procedimento: 2025.0002176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002176, instaurada para apurar suposta irregularidades na contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação pelo Município de Aguiarnópolis;

CONSIDERANDO que restou apurado que a advogada contratada Iara Silva de Sousa seria sobrinha de Auberany Dias Pereira, contador da campanha eleitoral, e prima de Marcos Vinícius Dias Carvalho, advogado da campanha eleitoral de Wanderly. Ainda, Iara Silva de Sousa seria parente do contador contratado do município, que é o Cloves de Sousa Júnior, irmão de Auberany Dias Pereira e tio de Marcos Vinícius Dias Carvalho, bem assim que foram apurados os possíveis vínculos de parentesco: 1. Auberany Dias Pereira: filho de Pedro Saldanha Dias Pereira e de Ruzulina Dias da Silva; 2. Marcos Vinícius Dias Carvalho: filho de Auberany Dias Pereira e Alba Braga Carvalho; 3. Iara Silva de Sousa: filha de Luiz Gonzaga de Sousa Neto e Francisca Silva de Sousa e Clóvis de Sousa Santos Júnior: filho de Clóvis da Fonseca Santos e Djalмира de Sousa Santos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a apurar supostas irregularidades na

contratação direta de serviços jurídicos por parte do Município de Aguiarnópolis, o qual conta com procuradoria jurídica instituída e estrutura com procuradores efetivos.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 2) Solicite-se ao NIS, via e-Doc, a elaboração de relatório de grau de parentesco entre os investigados mencionados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2025 às 18:06:23

SIGN: 77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/77e9d804e185ada6b1a72d8199f6a55a5f0f5b1f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS